GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.903/2024-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo (SEASTDH/ES)
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Alberto Farias Gavini Filho (578.263.747-15); Jadir José Pela (478.724.117-68); João Guerino Balestrassi (493.782.447-34); Mirian Christina Dantas (007.924.507-28); Paulo Roberto Ferreira (751.386.387-34)
Representação legal: Kayo Alves Ribeiro (11.026/OAB-ES), representando Jadir José Pela; Kayo Alves Ribeiro (11.026/OAB-ES) e Bruno Roberto de Carvalho Gomes (16.673/OAB-ES), representando Alberto Farias Gavini Filho; Luiz Claudio Silva Allemand (7.142/OAB-ES), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (5.986/OAB-ES) e outros, representando Paulo Roberto Ferreira; Guilherme de Castro Pereira (39.553/OAB-ES), representando João Guerino Balestrassi.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJOVEM TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE PARCELA DO DANO. AFASTAMENTO DE PARTE DE DANO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira por bem retratar os principais acontecimentos ocorridos no processo[1]:

A teor do disposto nos arts. 3º e 37 do Decreto 6.629/2008, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei 11.129/2005 e regido pela Lei 11.692/2008, na modalidade Projovem Trabalhador, tem como objetivo preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

A meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador para cada Estado, Município e Distrito Federal é definida com base nos critérios arrolados no art. 41 do Decreto 6.629/2008, quais sejam:

I - demanda existente, em razão da intensidade do desemprego juvenil e a vulnerabilidade socioeconômica do jovem no território;

II - média dos últimos três anos no saldo do Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

III - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH); e

IV - proporção da população economicamente ativa juvenil desocupada em relação à população economicamente ativa total.

Os jovens selecionados precisam atender ao seguinte perfil, desenhado na concepção do programa, na modalidade Projovem Trabalhador (art. 17 da Lei 11.692/2008, art. 38 do Decreto 6.629/2008 e peça 384, p.

[1] Peça 454



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

21):

- Ter entre 18 e 29 anos;
- Estar em situação de desemprego;
- Ser membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário-mínimo;
- Estar cursando ou ter concluído o ensino fundamental; ou
- Estar cursando ou ter concluído o ensino médio;
- Não estar cursando ou não ter concluído o ensino superior.

A implantação do Projovem Trabalhador na submodalidade "Juventude Cidadã" é caracterizada pela participação direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no atendimento aos jovens e se dá, entre outras formas, pela adesão desses entes federativos, nos termos do art. 4º da Lei 11.692/2008, mediante aceitação das condições previstas no Decreto 6.629/2008 e assinatura de termo de adesão, com transferência de recursos sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, por meio de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação desses recursos.

Para fins de certificação profissional dos jovens e de pagamento do auxílio financeiro, exigia- se frequência mensal mínima de 75% nas ações de qualificação, admitindo-se, para efeito de cumprimento da meta de qualificação, a taxa de 10% de evasão das ações ou dos cursos. A substituição de jovem que desistisse de frequentar as ações ou os cursos somente poderia ser efetuada caso não tivessem sido executados 25% das ações de qualificação (arts. 44 e 45 do Decreto 6.629/2008, e art. 24, inciso IX, da Portaria MTE 991/2008[2]).

A devolução de recursos referentes ao jovem evadido seria proporcional ao período em que ele não frequentara as aulas, e não havia previsão de evasão sem devolução de recursos (item 7 do Anexo I da Portaria MTE 991/2008, com redação dada pela Portaria MTE 1228, de 8/8/2013).

Para inserção de jovens no mundo do trabalho, o programa estabeleceu a meta mínima de 30%, por meio de emprego formal, estágio, jovem aprendiz ou por formas alternativas geradoras de renda (art. 46 do Decreto 6.629/2008).

Assim como estipulado no art. 6º da Lei 11.692/2008, esse mesmo Decreto 6.629/2008, no art. 47, prevê que a União concederia auxílio financeiro no valor de R$ 100,00 mensais aos beneficiários do Projovem nas modalidades Projovem Urbano, Projovem Campo - Saberes da Terra e Projovem Trabalhador, mas estabelece que, *"na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser concedidos até seis auxílios financeiros por beneficiário"*.

O auxílio financeiro concedido aos beneficiários do Projovem seria suspenso nas seguintes situações (art. 50 do Decreto 6.629/2008 e item 9 do Anexo I da Portaria MTE 991/2008):

I - verificada a percepção pelo jovem de benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais;

II - frequência mensal nas atividades da modalidade abaixo do percentual mínimo de 75%; ou

III - não atendimento de outras condições específicas de cada modalidade.

Também seria desligado do Projovem e deixaria de receber o auxílio financeiro, quando fosse o caso, o jovem que (art. 51 do Decreto 6.629/2008):

I - concluísse as atividades da modalidade;

II - tivesse, sem justificativa, frequência inferior a 75% da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;

III - prestasse informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometesse fraude contra o Projovem;

IV - desistisse de participar, devendo, quando possível, ser a desistência formalizada;

V - descumprisse de forma grave ou reiterada as normas de convivência nas atividades da modalidade;

VI - deixasse de frequentar as atividades por determinação judicial; ou

VII - abandonasse as atividades, em face de razões alheias à sua vontade, como mudança de endereço, doença, óbito, entre outros impedimentos a serem fixados nas disposições complementares estabelecidas pelo Conselho Gestor do Projovem (COGEP).

O jovem que viesse a substituir outro jovem evadido, até o limite de 25%, receberia o número de parcelas do auxílio financeiro correspondentes à quantidade de horas que frequentasse (item 9 do Anexo I da Portaria MTE 991/2008).

[2] https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=210648. Revogada pela Portaria MTE 733/2024. Acesso em: 12 dez. 2025.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

As prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos deveriam conter, no mínimo (art. 65 do Decreto 6.629/2008):

I - relatório de cumprimento do objeto;
II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;
III - relação de pagamentos efetuados;
IV - relação de jovens beneficiados;
V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
VI - relação das ações e dos cursos realizados; e
VII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos.

Por sua vez, a prestação de contas final deveria ser instruída com a seguinte documentação (art. 34, § 1º, da Portaria MTE 991/2008):

"§ 1º (...)
I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade do Ente Parceiro signatária do Plano de Implementação; (Redação do inciso dada pela Portaria MTE Nº 1531 DE 22/07/2011).
II - cópia do Plano de Implementação e suas alterações; (Revogado pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013):
III - relatório de cumprimento do objeto do Plano de Implementação, demonstrando a execução físico-financeira prevista e a realizada, e justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso;
IV - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;
V - relação de pagamentos efetuados, evidenciando-se o que foi pago com os recursos transferidos pelo MTE, com os recursos da contrapartida do Ente Parceiro e com os recursos dos rendimentos da aplicação financeira desses outros recursos; (Redação do inciso dada pela Portaria MTE Nº 1531 DE 22/07/2011).
VI - relação de jovens beneficiados contendo CPF, RG e endereço;
VII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; (Revogado pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013):
VIII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos, em boa ordem e à disposição do MTE;
IX - extrato da conta-corrente específica, evidenciando o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário;
X - comprovantes de recolhimentos e restituições de recursos;
XI - extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimentos;
XII - cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, conforme as Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e Decretos nº 5.450, de 2005, e nº 3.555, de 2000;
XIII - cópia dos contratos firmados para desenvolver ações do Plano de Implementação;
XIV - mapa de inserção dos jovens no mundo do trabalho, contendo nome completo, CPF, nome da entidade ou empresa que contratou o jovem com CNPJ, data de ingresso e tipo de emprego (carteira de trabalho ou modalidade de formas alternativas geradoras de renda) e, no caso dos Estados, município de inserção com sua população, acompanhado dos documentos comprobatórios que atestem o cumprimento da meta de inserção pactuada, conforme disposto no Anexo I - Termo de Referência desta Portaria. (Redação do inciso dada pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013).
§ 2º A prestação de contas parcial de que trata o § 1º do art. 14 será instruída com a documentação citada nos incisos III, V, VI, VII, IX, XI e XIII do parágrafo anterior. (Redação do parágrafo dada pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013).
§ 3º A documentação de que trata os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XIV do § 1º deverá ser assinada pela autoridade do Ente Parceiro signatária do Plano de Implementação, em conjunto com o Gestor de que trata o inciso XXXI do art. 10 e o responsável pela contabilidade analítica do órgão do Ente Parceiro aplicador dos recursos (Redação do parágrafo dada pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

§ 4º A falta de qualquer documentação de que trata os §§ 1º e 2º na composição das prestações de contas ensejará a recusa do recebimento pelo MTE, quando das suas apresentações."

II
DO CASO CONCRETO

Nestes autos, trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte substancial dos recursos repassados pela União/Ministério do Trabalho e Emprego ao Estado do Espírito Santo/Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SEASTDH/ES), no âmbito da modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, e do Termo de Adesão Siafi 679610/2011 (número original: TASPPE 190/2011, peça 207), celebrado em 25/10/2011, pelo Secretário de Estado Rodrigo Coelho do Carmo, com base na delegação de competência de que trata o Decreto Estadual 542-S/2006 (peças 6, 8, 9, 11 e 15).

Por meio do Termo de Adesão 679610/2011, o Estado do Espírito Santo, ente parceiro, assumiu os seguintes compromissos, entre outros (peça 6, grifou-se):

> "I - executar os Planos de Implementação do PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ, com rigorosa observância das normas expedidas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar efetividade pedagógica e social;
> II - promover a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade frente ao mundo do trabalho, por meio da qualificação socioprofissional com vistas à inserção na atividade produtiva;
> III - cadastrar os jovens por intermédio do Sistema de Informações do Projovem Trabalhador [SinProjovem] a ser disponibilizado pelo MTE, sendo esta a única forma de garantir a inclusão dos jovens no PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ;
> IV - acompanhar cada jovem beneficiário do PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ, mediante registro mensal de frequência no Sistema disponibilizado pelo MTE;
> V - responsabilizar-se pela divulgação do PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ em nível local, inclusive quanto aos processos de seleção e inscrição a serem realizados pelo ESTADO, mobilizando a comunidade, suas lideranças, os meios políticos e administrativos e os recursos estaduais necessários para tanto;
> VI - concordar integralmente com os termos da Portaria MTE n° 991, de 2008, que trata dos critérios e das normas de transferência automática de recursos financeiros do PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ;"

Em novembro/2011, mês seguinte ao da celebração do Termo de Adesão ora em análise e antes mesmo de qualquer repasse financeiro, por força de alteração na estrutura organizacional do ente federado, a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SEASTDH/ES) foi remanejada para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI/ES), por meio do Decreto Estadual 2896-R, de 18/11/2011 (DOE de 21/11/2011, peça 17, peça 189, item 3, e peça 250).

Na sequência, a gestão da Subsecretaria de Estado do Trabalho, então integrante da SECTTI/ES, foi transferida para a Secretaria de Estado da Casa Civil/ES, com base no Decreto Estadual 3811-R, de 29/5/2015 (DOE de 1º/6/2015, peças 169, 170 e 251), e, posteriormente, para a Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES/ES), conforme Decreto Estadual 3954-R, de 17/3/2016 (DOE de 18/3/2016, peça 189, item 11, e peça 252).

Após 5 aditivos de prorrogação de prazo (peça 176, p. 2, e peça 183, p. 1), o Termo de Adesão 679610/2011 teve vigência de 25/10/2011 a 25/11/2015 (peças 160 e 161, peça 176, p. 3, e peça 312, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/1/2016. O pedido de dilação do prazo de vigência, por 2 meses, protocolado no ministério em 2/12/2015 (OF.SCV/SUBTRAB 24/2015, de 10/11/2015), somente foi indeferido cerca de 3 meses após, em 29/2/2016, *"(...) uma vez que o ente parceiro já finalizou a execução"* (peças 175 e 176).

Assim, conforme o relato do ex-Secretário Paulo Roberto Ferreira, de 28/12/2020, à peça 220, pp. 2 e 5 (grifos originais):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

"Durante os 4 (quatro) anos de vigência do Projovem Trabalhador no Estado do Espírito Santo, entre **25/10/2011 e 25/11/2015**, a execução do Programa esteve sob a gestão de 3 (três) Secretarias Estaduais, com os seguintes períodos, a saber:
1) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SEASTDH – Período de 25/10/2011 a 28/05/2012 **(7 meses e 3 dias)**;
2) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTTI – Período de 29/05/2012 a 06/08/2015 **(3 anos, 2 meses e 9 dias)**;
3) Secretaria de Estado da Casa Civil – SCV – Período de 07/08/2015 a 25/11/2015 **(3 meses e 18 dias)** [peça 170]."

O processo em tela (MTE 46069.003540/2011-12, peça 27, p. 1, e peça 312, p. 1) sofreu busca e apreensão pela Polícia Federal, em 9/9/2013, no âmbito da Operação Esopo e do Inquérito Policial (IPL) 1498/2011-SR/PF/MG. O Auto de Restituição foi lavrado somente em 14/11/2017, cerca de 4 anos depois (peça 72, itens 4 e 5, peça 76, item 3, peça 77, p. 1, peça 88, item 2, peça 177, peça 178, item 6, e peça 189, item 51).

Mesmo com o processo apreendido, as parcelas 2ª, 3ª, 4ª e Complementar do termo de adesão foram repassadas pelo ministério, como se verá a seguir (peça 189, item 8).

Para a reparação do dano ao erário, o tomador de contas imputou responsabilidade solidária aos agentes públicos adiante nominados (peça 285 e peça 312, item 80), e o Ministério Público de Contas, considerando as mudanças na estrutura organizacional do Estado do Espírito Santo e a consequente alteração na vinculação do ajuste às diferentes secretarias estaduais, identificou abaixo o período de gestão de cada responsável, especificamente durante o período de vigência do Termo de Adesão 679610/2011 (25/10/2011 a 25/11/2015) e observadas as datas de publicação, na imprensa oficial, de cada decreto estadual de reestruturação administrativa e dos atos de nomeação/exoneração dos agentes públicos:

| **RESPONSÁVEIS** (peça 285) | **GESTÃO** Termo de Adesão 679610/2011 |
|---|---|
| Jadir José Péla, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTTI/ES (peças 1, 2 e 368) | 21/11/2011 a 3/4/2014 |
| Alberto Farias Gavini Filho, Secretário de Estado da SECTTI/ES (peças 291 e 292) | 4/4/2014 a 31/12/2014 |
| João Guerino Balestrassi, Secretário de Estado da SECTTI/ES (peças 3, 303 e 304, e peça 378, p. 13) | 1º/1/2015 a 31/5/2015 |
| Paulo Roberto Ferreira, Secretário-Chefe de Estado da Casa Civil/ES (peças 3, 4, 162, 163 e 169, e peça 220, p. 1) | 1º/6/2015 a 25/11/2015 |
| Mirian Christina Dantas, Gerente de Emprego e Qualificação Profissional/SECTTI/ES e Gerente de Atividades Meio/Casa Civil/ES (peça 166, peça 286, item 6, peça 312, item 73, e peças 287 e 288) | 18/7/2013 a 10/8/2015 |

No valor total de R$ 15.806.175,00 (concedente: R$ 12.644.940,00, contrapartida do "convenente": R$ 3.161.235,00, peça 11, p. 5), o ajuste tinha por objeto a *"execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Governo do Espírito Santo/ES, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens no Estado* [8.500]*, com vista, no mínimo, 30% de jovens* [2.550] *inseridos no mundo do trabalho"*, nos termos do Plano de Implementação/plano de trabalho aprovado e alterado (peças 14, 24 e 167).

Os recursos federais foram creditados mediante parcelas, entre dezembro/2012 e janeiro/2015, a saber (peças 41, 80, 105, 152, 153, 192 e 224, e peça 312, p. 1):

| **ORDEM BANCÁRIA** | **VALOR (R$)** | **DATA DO CRÉDITO** |
|---|---|---|
| 2012OB800523 | 1.896.741,00 | 18/12/2012 |
| 2014OB800015 | 2.525.988,00 | 27/1/2014 |
| 2014OB800084 | 4.425.729,00 | 6/6/2014 |
| 2014OB800125 | 3.793.482,00 | 2/1/2015 |
| 2014OB800126 | 3.000,00 | 2/1/2015 |
| **TOTAL** | **12.644.940,00** | - |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

O aporte da contrapartida totalizou o valor pactuado (R$ 3.161.235,50). Os depósitos ocorreram por meio de 4 parcelas: 20/8/2012 (R$ 474.185,25, peças 27 e 28), 15/4/2013 (R$ 632.247,00, peça 61, p. 9, e peça 72, item 3.3), 29/8/2013 (R$ 1.106.432,25, peça 61, p. 13, peça 72, item 3.3, e peça 111, item 1) e 12/12/2014 (R$ 948.371,00, peça 148, item 3, peça 198, item 13, e peça 224, p. 27).

As notas fiscais identificadas pelo Ministério Público de Contas nos autos, todas com atesto, totalizam R$ 13.502.344,56 (peça 394), conforme documentação comprobatória acostada ao processo (peças 63 a 66, 84 a 87, 116, 128, 145, 221, 228, 232, 235, 237 e 240), parcialmente ilustrada nas relações de pagamentos às peças 58, 83, 98, 124 e 141.

No total de R$ 8.741.203,35 a título de pagamentos, as 3 prestações de contas parciais (PC parcial) foram apresentadas ao ministério nas datas a seguir:

a) 6/12/2013 (1ª PC parcial, pagamentos: R$ 2.061.674,99, dezembro/2011 a dezembro/2013, peças 54 a 71, peça 72, item 3.3, e peças 81 a 87);

b) 8/5/2014 (2ª PC parcial, pagamentos: R$ 2.662.836,89, novembro/2013 a abril/2014, peças 94 a 101); e

c) 7/10/2014 (3ª PC parcial, pagamentos: R$ 4.016.691,47, maio/2014 a setembro/2014, peças 120 a 131 e 137 a 145).

A aprovação dessas 3 prestações de contas parciais motivou a liberação das parcelas subsequentes (4ª parcela e Complementar da 2ª parcela), ante a ausência de *"pendências de ordem material"* e de *"impedimento do ponto de vista formal e documental"*, conforme Notas Informativas 37/2014, 91/2014, 92/2014 e 576/2014 (peças 75, 76 e 93), Nota Informativa 890/2014 e Nota Técnica 624/2014 (peças 102 e 103), Notas Informativas 1.693/2014 e 2.082/2014 e Nota Técnica 1.568/2014 (peças 117, 147, 148 e 150).

A prestação de contas final (PCF) do Termo de Adesão Siafi 679610/2011 foi apresentada intempestivamente, no dia 24/8/2017, mas não fora integralmente juntada a estes autos de TCE (peças 180 a 184). A relação de pagamentos atinente à PC final, por exemplo, não fora localizada pelo MP de Contas no presente feito, mas, mediante contatos mantidos por meu gabinete com o Coordenador-Geral de Tomada de Contas Especial/Diretoria de Prestação de Contas, do Ministério do Trabalho e Emprego (tel: 61-2021-5447), a documentação pertinente foi solicitada e juntada a este processo em 23/2/2026 (peças 395 a 453), posteriormente à derradeira instrução da unidade técnica, concluída em 23/10/2025 (peças 391 a 393).

A relação de pagamentos juntada à prestação de contas final, abrangendo o intervalo temporal de 28/8/2013 a 25/11/2015, totaliza R$ 14.681.619,63 (peça 396, pp. 15/21), e a Execução da Receita e da Despesa segue reproduzida (peça 396, p. 14):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA CASA CIVIL - SCV

**Anexo IV**
**EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**
**PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ**

| Ente Parceiro(Estado/Prefeitura/Secretaria) | | Termo de Adesão/Plano de Implementação nº 46069.003540/2011/2012 | |
|---|---|---|---|
| SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SCV | | | |
| **RECEITA** | **R$** | **DESPESA** | **R$** |
| Recursos FAT/Tesouro: | 12.673.411,50 | Execução FAT/Tesouro: | 12.644.939,89 |
| Contrapartida: | 3.161.235,50 | Contrapartida: | 2.036.679,74 |
| Rend. Aplicação Financeira: | R$ 739.436,68 | Devolução à União | 478.167,37 |
| | | Devolução da Contrapartida | 1.414.296,68 |
| | | Saldo: | 0,00 |
| | | Recursos FAT/Tesouro: | 28.471,61 |
| | | Rend. Aplicação Financeira: | 261.269,31 |
| | | Contrapartida | 1.124.555,76 |
| **TOTAL** | **16.574.083,68** | **TOTAL** | **16.574.083,68** |
| **Assinatura do Ente Parceiro** | **Assinatura do Gestor do Programa** | | **Assinatura do Contador responsável** |

José Carlos da Fonseca Junior
Secretário-Chefe
da Casa Civil

Mirian Dantas
Gerente de Atividades Meio
Secretaria da Casa Civil

Sheila Maria Barros Belizário
Chefe do Grupo Financeiro
Setorial - SVC e VICE
CRC-ES: 014500/O - Matr.: 108547

O saldo remanescente de R$ 478.167,37 foi devolvido à União no dia 30/6/2017 (peça 189, p. 7, item 47, e peça 310). A devolução da contrapartida aos cofres estaduais, no total de R$ 1.414.296,68 (= R$ 1.284.393,39 + R$ 129.903,29), ocorreu em 14/7/2017 (peça 215, pp. 43 e 52, peça 224, p. 47, peça 396, pp. 63/4, e peça 397, pp. 16/8).

O itinerário formativo do programa era de 350 horas para cada participante (art. 43 do Decreto 6.629/2008) e deveria abranger 8.500 jovens, distribuídos, no caso espírito-santense, em 55 municípios, em cursos de temáticas variadas, conforme segue (peça 49, peça 167, p. 4, peça 183, p. 8, e peça 189, item 23):

I - qualificação social = 100 horas [peça 384, p. 7]:

| | |
|---|---|
| Inclusão digital | 40 horas/aula |
| Valores humanos, ética e cidadania | 10 horas/aula |
| Educação ambiental, higiene pessoal e promoção da qualidade de vida | 10 horas/aula |
| Noções de direitos trabalhistas, formação de cooperativas e prevenção de acidentes de trabalho | 20 horas/aula |
| Empreendedorismo | 20 horas/aula |

II - qualificação profissional = 250 horas [peça 189, item 19, e peça 384, pp. 7/12]:

| **Arcos Ocupacionais** | **Jovens por Curso** | **Arcos Ocupacionais** | **Jovens por Curso** |
|---|---|---|---|
| Administração | 800 | Pesca/Psicultura | 700 |
| Agroextrativismo | 700 | Serviços Pessoais | 800 |
| Alimentação | 800 | Telemática | 800 |
| Arte e Cultura | 800 | Transporte | 700 |
| Construção e Reparos | 800 | Turismo e Hospitalidade | 900 |
| Móveis e Madeira | 700 | - | **Total: 8.500** |

As aulas deveriam ocorrer com a carga de 15 horas semanais, durante 6 meses (peça 110, p. 14, item 5.1, e peça 167, p. 6, item 3.10).

No Plano de Implementação (plano de trabalho) do Termo de Adesão 679610/2011, também se



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

cuidou do auxílio financeiro, a saber (peça 14, p. 7):

> "O pagamento do auxílio financeiro de que trata o artigo 6°, § 3°, da Lei 11.692/2008, no valor total de R$ 5.100.000,00 (...), calculado da seguinte forma: 8.500 jovens x R$ 600,00 (...). Bolsa auxílio em 6 (...) parcelas de R$ 100,00 (...), que será centralizado na conta suprimento do auxílio-financeiro, custeado pelo MTE."

O detalhamento das despesas previstas, aprovado inicialmente pelo ministério em 25/10/2011 e ratificado em 29/5/2012 e 8/7/2015, era o seguinte (peça 14, p. 8, peça 24, p. 9, peça 167, p. 8, e peça 189, p. 5):

| Natureza de Despesa | | Valor (R$) | | |
|---|---|---|---|---|
| **Código** | **Especificação** | **MTE** | **Ente Executor** | **TOTAL** |
| **DESPESAS DE QUALIFICAÇÃO** | | | | |
| **3390.39** | **Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** | **12.644.940,00** | **1.099.560,00** | **13.744.500,00** |
| | Contratação de entidade especializada no segmento de qualificação responsável por: pagamento de instrutor e encargos; material pedagógico; lanche e transporte | 12.644.940,00 | 1.099.560,00 | 13.744.500,00 |
| **DESPESAS DE GESTÃO E DE APOIO** | | | **2.061.675,00** | **2.061.675,00** |
| **3390.39** | **Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** | | **2.061.675,00** | **2.061.675,00** |
| | Serviços de divulgação e impressão (*banner*, *folders*, jornais, filipetas, etiquetas e boletim informativo etc.) | | 70.856,15 | 70.856,15 |
| | Kit Estudantil - mochila (com logomarcas obrigatórias), caderno e estojo completo (lápis, borracha e caneta) | | 252.169,50 | 252.169,50 |
| | Confecção de 02 (duas) camisetas para os jovens com logomarcas obrigatórias | | 246.840,00 | 246.840,00 |
| | Seguro de vida para os jovens (morte, invalidez e acidentes) | | 51.000,00 | 51.000,00 |
| | Veículos (aluguel de veículos) | | 68.000,00 | 68.000,00 |
| | Contratação de empresa especializada em coordenação e assistência de monitoramento pedagógico e inserção | | 1.372.809,35 | 1.372.809,35 |
| **TOTAL** | | **12.644.940,00** | **3.161.235,00** | **15.806.175,00** |

O cronograma de execução ajustado em 8/7/2015 retratou as metas/etapas, os indicadores físicos e a duração de cada etapa/fase, nos moldes a seguir (peça 167, p. 7, e peça 220, p. 3):

| META | ETAPA/ FASE | ESPECIFICAÇÃO | INDICADOR FÍSICO | | DURAÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Unidade** | **Quantidade** | **Início** | **Término** |
| 1 | I | Adequação de espaços, realização de processos licitatórios para contratação dos prestadores de serviços para desenvolvimento da qualificação e outros serviços, e implementação de ações de gestão e apoio | - | - | outubro - 2011 | março - 2014 |
| 2 | I | Qualificação social e profissional | Jovens | **8.500** | outubro - 2013 | julho - 2015 |
| | II | Pagamento do auxílio-financeiro | Auxílio-Financeiro | **8.500** | novembro - 2013 | agosto - 2015 |
| 3 | I | Inserção no mundo do trabalho | Jovens | **2.550** | abril - 2014 | novembro - 2015 |

De acordo com a Portaria MTE 991/2008[3], que "*Aprova Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito*

[3] https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=210648. Revogada pela Portaria MTE 733/2024. Acesso em: 12 dez. 2025.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

*Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã"*, e que norteou a celebração e a execução do Termo de Adesão 679610/2011 (peça 254, p. 6):

> "Art. 10. São obrigações dos Entes Parceiros [Estados, Municípios com população a partir de 20.000 habitantes e Distrito Federal]:
> (...)
> XV - atestar as notas fiscais/faturas somente após a comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens/produtos contratados, desde que as notas fiscais/faturas contenham a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, deverá acompanhar as notas fiscais/faturas documento que explicite por curso contratado e realizado:
> a) ações de qualificação realizadas;
> b) quantidade de vagas contratadas, oferecidas, ocupadas e de objeto de evasão, informando-se o percentual de evasão;
> c) carga horária efetiva;
> d) número de jovens, com seus respectivos nomes, CPF, RG e percentual de frequência;
> e) apresentação de listas assinadas pelos jovens comprovando o recebimento de vale-transporte, lanche, camisetas e kit estudantil e dos certificados de conclusão dos cursos. (Redação da alínea dada pela Portaria MTE nº 1228, de 08/08/2013);
> (...)
> XXXI - finalizar todas as informações no SinProjovem, especialmente quanto ao módulo de inserção do jovem no mundo do trabalho. (Redação do inciso dada pela Portaria MTE nº 1228, de 08/08/2013);
> XXXII - receber e alimentar no SinProjovem cadastro geral e pormenorizado efetuado pelas Entidades Executoras para fins de conhecimento do Ministério do Trabalho e Emprego (Redação do inciso dada pela Portaria MTE nº 1228, de 08/08/2013);
> a) Este cadastro geral e pormenorizado poderá ser objeto de avaliação por parte do MTE, devendo constar dados referentes ao corpo docente, aos coordenadores da entidade, estrutura física e especificação do objeto do estatuto.
> b) O preenchimento do cadastro, de forma adequada, deverá ser condicionante para o início da execução do projeto.
> c) A Entidade Executora se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas.
> (...)
> Art. 28. As faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da Entidade Executora, identificado da expressão Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, detalhados por item e quantidade e mantidos os seus originais em arquivo nos termos do inciso XXX do art. 10. (Redação do artigo dada pela Portaria MTE nº 1228, de 08/08/2013).
> Anexo I
> (...)
> **11. OPERACIONALIZAÇÃO**
> (...)
> O lançamento de dados no Sistema de Informações Projovem Trabalhador será obrigatório tanto para os Entes Parceiros quanto para os contratados por eles para execução das ações previstas no Plano de Implementação."

Nessa linha, em breve síntese, nos termos do Manual de Execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em outubro/2011, mês da celebração do ajuste ora em análise, as "obrigações dos atores" eram as seguintes (peça 384, pp. 20/1, item 4.1):

| MTE | ENTE PARCEIRO | ENTIDADES EXECUTORAS |
|---|---|---|
| • Cadastrar o Ente Parceiro;<br>• Fornecer senha de acesso ao | • Garantir que a Entidade Executora esteja devidamente | • Cadastrar os jovens que participarão das qualificações de |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| MTE | ENTE PARCEIRO | ENTIDADES EXECUTORAS |
|---|---|---|
| SinProjovem [*"ao Ente Parceiro, bem como às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, por ele contratadas para prestar serviços na qualificação social e profissional, (...) para execução dos procedimentos estabelecidos referente ao pagamento do auxílio financeiro e inserção de informações sobre a execução das ações"*, art. 9º, inciso X, da Portaria MTE 991/2008];<br>• Liberar o auxílio financeiro dos jovens que concluíram 75% de frequência no período. | cadastrada;<br>• Garantir que os jovens estejam devidamente cadastrados [*"acompanhar e avaliar o cumprimento das ações de qualificação e inserção, mantendo cadastro individualizado e atualizado dos beneficiários, bem como listas de presença assinadas pelos jovens, que comprovem a frequência dos mesmos nos cursos realizados"*, art. 10, inciso III, da Portaria MTE 991/2008];<br>• Proporcionar suporte e monitoramento para as Entidades Executoras;<br>• Fornecer CPF e nome completo do operador do sistema SinProjovem para o Departamento disponibilizar a senha de acesso. | acordo com os dados fornecidos na Ficha Cadastral do Jovem;<br>• Cadastrar o número da agência bancária (Banco do Brasil);<br>• Cadastrar as turmas;<br>• Vincular as turmas aos cursos;<br>• Encaminhar os jovens para as qualificações;<br>• Alimentar o SinProjovem com os dados gerais da qualificação cotidianamente;<br>• A evasão do jovem deverá ser informada no sistema na opção de "Acompanhamento", registrando que o jovem desistiu da qualificação;<br>• Para que o jovem seja considerado como "Qualificado", deverá apresentar, no mínimo, 75% de frequência do total de qualificação;<br>• Para ser encaminhado a uma vaga de emprego, deverá ter frequência mínima de 75% e ter concluído, no mínimo, 80% do curso. |

Ainda de acordo com o Manual de Execução (peça 110, p. 10, e peça 384, pp. 14 e 22):

"**2.7 Frequência**
A frequência mínima exigida dos jovens nas ações de qualificação do Juventude Cidadã é de 75% da qualificação total (350 horas-aula).
É da responsabilidade do ENTE PARCEIRO:
 manter cadastro individualizado dos jovens;
 alimentar as listas de presença no sistema SINPROJOVENM
As listas de frequência devem ser assinadas em sala de aula DIARIAMENTE pelos jovens e especificar:
 datas, locais, curso realizado;
 número de jovens e seus respectivos nomes;
 fornecimento de transporte utilizado, quando for o caso;
 entrega dos certificados de conclusão.
Deve-se atentar para a veracidade das listas de presença. Especialmente, deve-se zelar para que somente os jovens que realmente estiveram presentes em sala de aula, e durante toda a aula, assinem a lista.
Obviamente, casos excepcionais devem ser tolerados, como, por exemplo, o daquele jovem que assistia à aula, mas, por razões de saúde, precisou retirar-se.
Além disso, é importante que se exija pontualidade dos alunos para o bom andamento das aulas e um bom aprendizado. Deve-se evitar, ao máximo, que os alunos que chegam atrasados interrompam o andamento da aula, quebrando o raciocínio desenvolvido pelo professor.
A orientação das Entidades Executoras quanto ao controle e arquivamento das frequências dos jovens participantes é de responsabilidade do Ente Parceiro.
(...)



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

**4.4 Operacionalização do Sistema**

A operacionalização do Sistema SINPROJOVEM será realizada tanto pelos Entes Parceiros quanto pelas Entidades Executoras.

Importante destacar que será disponibilizado, no próprio sistema, o manual de procedimentos para operacionalização do mesmo, bem como a realização de treinamento para os operadores de sistema no início da execução do Termo e Implementação por parte deste MTE." (grifou-se)

Para a execução do objeto pactuado, mediante inexigibilidade de licitação (peça 223, pp. 4/6, e peças 225 e 226) e com base no Edital de Seleção, Credenciamento e Contratação 1/2013 (peças 42, 43, 146, 149 e 244), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI/ES) promoveu, inicialmente, as contratações a seguir (peças 44 e 67 a 70, peça 107, p. 3, item 3.1.2, e peças 227 e 229):

| Lote | Contratado (a) | Contrato | Valor em R$ |
|---|---|---|---|
| 01 | A&F Global Service Brasil Ltda. (CNPJ 08.968.074.0001/28) | 16/2013 | 1.875.720,00 |
| 02 | Instituição de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) (CNPJ 01.720.873/0001-31) | 18/2013 | 1.309.770,00 |
| 03 | Instituição de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) (CNPJ 01.720.873/0001-31) | 18/2013 | 1.940.400,00 |
| 04 | Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) (CNPJ 21.145.289/0001-07) | 17/2013 | 1.261.260,00 |
| 05 | Instituição de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) (CNPJ 01.720.873/0001-31) | 18/2013 | 1.552.320,00 |
| 06 | Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) | 17/2013 | 1.390.620,00 |
| 07 | Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) | 17/2013 | 1.503.810,00 |
| 08 | Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) | 17/2013 | 1.261.260,00 |
| 09 | Instituição de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) (CNPJ 01.720.873/0001-31) | 18/2013 | 1.649.340,00 |
| - | - | **Total** | **13.744.500,00** |

O Contrato 17/2013, firmado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC, lotes 4, 6, 7 e 8), foi rescindido unilateralmente pelo ente federado, em 9/9/2013, antes que houvesse transferência pecuniária, com fundamento no art. 79, incisos I e XII, da Lei 8.666/1993 (DOE de 25/9/2013, peça 49, p. 1, peça 88, item 3 e p. 3, e peça 107, item 3.1.3).

Assim, o Instituto de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) assumiu a responsabilidade dos lotes 4, 6 e 7, sobrevindo o Contrato 21/2013 (peça 231). A Foco Soluções Ltda., CNPJ 03.052.037/0001-51, foi convocada para assumir o Lote 8, gerando o Contrato 22/2013 (peça 107, item 3.1.4, e peça 233).

Em síntese, a responsabilidade de cada entidade executora era a seguinte (peça 189, itens 23 e 36, e peça 358, p. 2):

| ENTIDADE EXECUTORA | LOTE(S) | JOVENS | VALOR TOTAL (R$) |
|---|---|---|---|
| A&F Global Service Ltda. (Contrato 16/2013) | 1 | 1.160 | 1.875.720,00 |
| Instituto Afonso Linares Prado (Contratos 18/2013 e 21/2013) | 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 | 6.560 | 10.607.520,00 |
| Foco Soluções Ltda. (Contrato 22/2013) | 8 | 780 | 1.261.260,00 |
| - | - | **8.500** | **13.744.500,00** |

De acordo com os contratos firmados pela Secretaria Estadual, o SinProjovem deveria ser alimentado pelos entes contratados (peças 67 a 70, 231 e 233):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

"**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**
3.1. São obrigações dos contratantes:
**3.1.1. Compete à Contratada:**
(...)
n) Alimentar o SinProjovem com os dados gerais da qualificação cotidianamente;
o) A evasão do Jovem deverá ser informada no sistema na opção de 'Acompanhamento' registrando que o jovem desistiu da qualificação;
p) Observar as regras para que o Jovem seja considerado como 'Qualificado', o qual deverá apresentar no mínimo 75% de frequência do total da qualificação;
q) Observar as regras para que o Jovem encaminhado a uma vaga de emprego, o qual deverá ter frequência mínima de 75% e ter concluído no mínimo 80% do curso;"

No Relatório de Supervisão Física – Ano 2014, de 25/8/2014, data em que Alberto Farias Gavini Filho era Secretário de Estado da SECTTI/ES (peças 291 e 292) e quando a União já havia transferido, para o estado capixaba, a importância de R$ 8.848.458,00, correspondente às 3 primeiras parcelas (= R$ 1.896.741,00 + R$ 2.525.988,00 + R$ 4.425.729,00), as recomendações formuladas pela equipe do ministério foram as seguintes, após visita realizada, entre 4 e 8/8/2014, aos municípios de Cariacica, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Muqui e Cachoeiro de Itapemirim (peça 110):

a) *"Providenciar a identificação do Programa nos locais de execução das turmas 41.542, 41.845 e 41.846 e nos encaminhar fotos. O não atendimento da recomendação acarretará glosa de valores"*;

b) *"Esclarecer qual o motivo do número de jovens ausentes na ocasião da visita, comparativamente ao número de inscritos na Turma, conforme listas de frequências disponibilizadas. Comprovar e justificar evasões e/ou faltas. Lembramos que as referidas listas devem SEMPRE ser emitidas pelo Sistema SinProjovem"*;

c) *"Providenciar as listas de frequência, transporte e lanche nas turmas 41.542, 41.845 e 41.846 e comprovar evasões, e/ou faltas. Providenciar que as listas dessas três turmas reflitam exatamente o número de jovens em sala de aula, de acordo com o cadastro dos mesmos no SinProjovem. A partir da data da supervisão, as referidas listas devem SEMPRE ser emitidas pelo Sistema, estar presente em todas as salas de aula, de acordo com as respectivas turmas, e assinadas pelos jovens na data da aula, do recebimento do lanche e do transporte. As listas devem refletir exatamente o número de jovens em sala de aula (participantes do Programa). Solicitamos, pois, que efetuem todas as regularizações de imediato e que nos enviem novas cópias das Listas de Frequência, referente aos dias da supervisão. Não é necessário enviar cópias das Listas de Transporte e Lanche, haja vista que as mesmas utilizam a mesma base de dados da Lista de Frequência. Ao receber tais listas, o Ministério deve visualizar o número exato de jovens cadastrados/SinProjovem x presentes/participantes x assinaturas. Qualquer coisa diferente disso, não será aceita"*;

d) *"Providenciar a boa qualidade do lanche a ser fornecido aos jovens, conforme consta no Manual de Execução no item: 2.8. Lanche: (...)* [peça 384, p. 15]*"*;

e) *"Solicitamos que seja regularizada a recarga para todos os jovens que necessitam do transporte. Com relação aos jovens que tiveram que desembolsar recurso próprio para arcar com o transporte para o curso, após a devida comprovação do ocorrido, todos os jovens nesta situação tenham ressarcimento dos custos despendidos, preferencialmente, através da entrega do equivalente ao vale-transporte. Providenciar assinatura do jovem em declaração de recebimento, e que seja encaminhada cópia de toda a documentação de comprovação dos respectivos ressarcimentos a esta Superintendência"*;

f) *"(...) solicitamos que seja enviada a este Ministério a justificativa pelo atraso na entrega do material da qualificação profissional aos jovens do curso de Administração e a comprovação da entrega deste material aos jovens"*;

g) *"Providenciar as 02 camisetas para esses jovens* [tamanhos "P" e "M", pois só tinha camiseta "G", peça 118, p. 15] *e enviar a este Ministério a comprovação de que todos os jovens as receberam"*;

h) *"Solicitamos que, de imediato: a) seja efetuado um levantamento minucioso com todos os jovens do Programa, para definição daqueles que, indevidamente, ainda não tiveram aula de Inclusão Digital, de acordo com as normativas do Programa; b) para estes jovens, sejam efetivamente ministradas tais aulas, lembrando que, para tanto, faz-se necessário uma estrutura específica - um laboratório de informática, devidamente equipado (*hardwares *e* softwares *funcionando), sendo disponibilizado um computador por jovem (no máximo, dois); c) nos sejam encaminhadas as respectivas Listas de Presença, contendo: data, nome completo do jovem e seu CPF, carga/horária e assinatura de cada aluno, comprovando assim que o item foi*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

*cumprido"*;

h) *"Solicitamos efetuar um levantamento detalhado das turmas que necessitam de complementação de carga/horária e providenciar para que, a partir da visita de supervisão, a evidência apontada não mais ocorra e principalmente, que a carga horária, até então perdida, seja adequadamente recuperada, inclusive com a apresentação de um plano de reposição, a ser encaminhado para esta Coordenação. Lembramos que, para comprovação do recebimento da reposição de carga/horária, é necessário que o jovem assine lista de presença, lista esta que também deve ser encaminhada para o Ministério"*;

i) *"Encaminhar lista de material disponibilizado aos jovens, bem como registros fotográficos que comprovem essa entrega. (...) Solicitamos devidas e imediatas regularizações e envio de fotos que comprovem que a situação foi sanada"*.

Das "Considerações Gerais" do mencionado Relatório de Supervisão Física – Ano 2014, merece destaque o registro a seguir (peça 110, p. 16):

> "Dessa forma, ressalvado o surgimento de qualquer fato novo, no momento da supervisão não foi verificada pela equipe técnica nenhuma impropriedade que comprometa diretamente a execução do objeto pactuado. Assim sendo, o técnico da Coordenação Geral de Empreendedorismo Juvenil, responsável pela Parceria, Manoel Leite Sales, fica à disposição, no que couber, para manter a continuidade no acompanhamento da mesma."

Mediante o OFÍCIO/SUBTRAB/GE 55/2014, de 18/9/2014 (peça 118), e o OFÍCIO/GE/SECTTI 69/2014, de 10/10/2014 (peças 129 a 131), ainda durante a gestão do titular Alberto Farias Gavini Filho, a SECTTI/ES prestou esclarecimentos e informou/comprovou providências acerca das recomendações efetuadas, apresentando, inclusive, cópia de algumas listas de frequência (peça 118), listas de reembolso de transporte (peça 130) e listas de recebimento de materiais (peças 130 e 131), todas com assinatura dos educandos. Os esclarecimentos foram acolhidos pelo ministério, consoante Notas Informativas 1.669/2014 e 1.769/2014, ambas da CGEMP/DPJ/SPPE/MTE (peças 119 e 132).

Nesse particular, veja-se excerto da Nota Informativa 2082/2014 (peça 147):

> "4. Informamos que houve supervisão *'in loco'* nos dias 04 a 08/08/2014. Quanto às constatações mencionadas em Relatório de Supervisão (fls. 455 a 471) [peça 110], foram acatadas por intermédio da Nota Informativa n° 1769/2014-CGEMP/DPJ/SPPE (fis. 645 a 647) [peça 132] do presente processo. Neste sentido, quanto ao cumprimento do objeto e o alcance das metas físicas, a parceria encontra-se apta a receber a 4ª parcela. Para tanto, fica condicionada a liberação da 4ª parcela à análise dessa Coordenação de Contratos e Convênios - CGCC aos apontamentos da CGU."

No Relatório Financeiro de Supervisão *in loco* 34/2014, datado de 26/8/2014, também no curso da gestão do Secretário Alberto Farias Gavini Filho (4/4/2014 a 31/12/2014, peças 291 e 292), a equipe ministerial registrou que, *"tendo por base as documentações que foram apresentadas, percebe-se que a Secretaria está procedendo à execução financeira das ações do Programa Projovem Trabalhador de acordo com a Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria MTE nº 1.228/2013"* (peça 107, item 5.1). Apontou-se, na ocasião, apenas uma inconsistência na movimentação bancária, a saber (peça 107, item 4.2):

> "A movimentação dos recursos bancários apresenta-se em consonância com o que fora visualizado nos extratos cuja agência e conta corrente de movimentação são, respectivamente, as de números 3665-X e 5320-1. Contudo, constatou, no decorrer da análise dos extratos de movimentação bancária, que houve uma transferência de recursos no valor de R$ 341.062,19 (...), no dia 28/07/2014, sem comprovação por meios hábeis da destinação desse recurso."

Consoante esclarecimentos da Secretaria Estadual (peça 115), a quantia de R$ 341.062,19 corresponde às despesas indicadas nos itens 32 a 34 da Relação de Pagamentos à peça 141 (R$ 332.697,75 + R$ 4.455,13 + R$ 3.909,31, peça 115), cuja documentação comprobatória integra a peça 145, pp. 57/62.

De acordo com esclarecimentos à peça 370, pp. 12/3, no SinProjovem, que é o sistema destinado ao cadastramento das entidades executoras, dos educandos, das turmas e dos instrutores, a "situação" de cada jovem e a sua evolução no programa apresentam as seguintes variações: (a) cadastrado; (b) fora do perfil; (c)



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

apto; (d) em qualificação social; (e) em qualificação profissional; (f) em qualificação pré-crédito; (g) qualificado; (h) evadido; (i) substituído; e (j) não qualificado. Mesmo em contato com o ministério (Coordenação-Geral de Tomada de Contas Especial/Diretoria de Prestação de Contas, tel: 61-2021-5447), o Ministério Público de Contas não logrou identificar, com clareza, a qualificação de algumas dessas "situações" e as circunstâncias e o momento que justificam a transição entre algumas delas.

Nesse contexto, pinçando informações dispersas ao longo do processo, especialmente nas notas técnicas emitidas pelo MTE ("Situação no SinProjovem"), o MP de Contas identificou informações relevantes sobre o quantitativo de jovens abrangidos pelo programa e sobre os resultados que teriam sido alcançados, lembrando que o ajuste teve **vigência de 25/10/2011 a 25/11/2015** e que as parcelas foram creditadas na conta específica em **18/12/2012** (R$ 1.896.741,00), **27/1/2014** (R$ 2.525.988,00), **6/6/2014** (R$ 4.425.729,00) e **2/1/2015** (R$ 3.796.482,00) (peças 75, 102, 112, 147, 155, 159 e 193):

"Situação no SinProjovem"

| | Cadastrados | Em Qualificação Social | Em Qualificação Profissional | Fora do Perfil | Aptos | Evadidos | Qualif. | Não Qualif. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **8/1/2014** | 4.911 | 3.062 | 289 | 104 | 1.445 | - | - | - |
| **14/5/2014** | 7.993 | 1.504 | 3.457 | 209 | 2.741 | 18 | - | - |
| **18/9/2014** | 9.448 | 506 | 4.171 | 256 | 3.435 | 287 | 581 | 84 |
| **10/12/2014** | 13.322 | 1.515 | 5.128 | - | - | 289 | 1.387 | 99 |
| **17/4/2015** | 13.654 | 309 | 5.939 | - | - | 289 | 1.787 | 173 |
| **11/5/2015** | 13.654 | 309 | 5.938 | 357 | 4.659 | 290 | 1.787 | 84 |
| **24/8/2017** | 13.655 | - | - | - | - | 287 | 1.825 | 6.377 |

Apesar dos números acima indicados, a Nota Técnica 1.251/2014-CGEMP/DPTEJ/SPPE/MTE, de **18/9/2014**, contém registro de que **5.629** jovens teriam sido qualificados na 1ª etapa do programa. Segue a transcrição pertinente, com grifos acrescidos (peça 112):

> "Considerando que a vigência original da Parceria é de 25 de outubro de 2011 a 25 de outubro de 2012, com prorrogação até 25 de setembro de 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTTI, solicita o aditivo de prazo, com o devido ajuste no Cronograma de Execução, conforme consta no novo Plano de Implementação em anexo.
> Isto posto, recomendamos a concessão de prorrogação até 25 de maio de 2015.
> **A parceria qualificou na I etapa 5.629 jovens**, e para a II etapa restam 2.871 [= 8.500 – 5.629] a serem qualificados [cerca de 115 turmas, peça 118, p. 36], conforme o seguinte cálculo:

| **META** | **8.500** |
|---|---|
| Em Qualificação Social | 506 |
| Em Qualificação Profissional | 4.171 |
| Jovens Qualificados | 581 |
| Jovens Não Qualificados | 84 |
| Jovens Evadidos | 287 |
| **Total para a II Etapa** | **2.871** |

> (...)
> Para justificar a solicitação, a Secretaria alega que:
> - Solicita prorrogação para a 2ª fase do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã até maio de 2015, visando à qualificação de 2.066 jovens, os quais estarão em curso até o final de setembro de 2014. O referido programa está em execução, até a presente data, em 44 municípios capixabas;
> (...)
> - O relatório encaminhado pelo MTE (Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude, Senhor Allan Pombo), em 16 de julho de 2014, na qual consta que ainda há 2.934 (dois



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

mil novecentos e trinta e quatro) jovens a serem qualificados para que o Estado do Espírito Santo atinja a meta de 8.500 jovens concluintes do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, bem como a meta de inserção de 30% destes no mercado de trabalho;
- A decretação de Situação de Emergência nas áreas dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro do Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Fundão, Guarapari, Itaíba, Itaguaçu, Itarana, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Muniz Freire, Nova Venécia, Pancas, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória, conforme Decreto n° 2924-S, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DIODES de 24 de dezembro de 2013, sendo que 31 destes municípios estavam, inicialmente, contemplados pelo Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, ou seja, mais de 56% das localidades nas quais o referido programa estava em execução foram totalmente afetadas pelas chuvas e isso acarretou a mudança de local de realização dos cursos, o qual será informado posteriormente pela SECTTI, o remanejamento de vagas e conseguinte atrasando o cronograma anteriormente pactuado [peça 88, item 1, e peça 111]."

Os quantitativos indicados pela convenente no OF.GAB/SECTTI/051/2015, de **23/3/2015**, mesma data em que a Secretaria Estadual solicitou ao ministério, por intermédio da Gerente de Emprego Mirian Dantas, a reinclusão de 13 beneficiários no SinProjovem, pois teriam sido removidos indevidamente no último dia do prazo hábil de substituição (peça 156), pleito que fora negado pelo MTE, por ausência de vagas disponíveis nas turmas solicitadas (peça 157), também não guardam coerência com os números apresentados em outros elementos do processo e acima reproduzidos (peça 158):

| Empresas Executoras | Vagas Ofertadas | Alunos Finalizados | Alunos inseridos mercado trabalho | Alunos em Qualificação |
|---|---|---|---|---|
| A&F Global Service do Brasil Ltda. | 1.160 | 926 | 343 | Curso finalizado |
| Foco Soluções Ltda. | 780 | 704 | 234 | Curso finalizado |
| Instituto Afonso Linares Prado - SEALP (Contrato 18/2013) | 3.990 | 1.541 | 527 | Q. Social: 165<br>Q. Profissional: 1.939 |
| Instituto Afonso Linares Prado - SEALP (Contrato 21/2013) | 2.570 | 1.520 | 769 | Q. Social: 132<br>Q. Profissional: 765 |
| **TOTAL** | **8.500** | **4.591** | **1.873** | **3.001** |

"Fonte: Sistema SinProjovem
Disponível em http://projovemtrabalhador.mte.gov.br/RelatorioFrequenciaEtapa.asp
Acesso em: 13/3/2015"

Em 21/9/2015, por meio da Gerente de Emprego Mirian Dantas, a SECTTI/ES solicitou ao ministério a liberação das 103 turmas de Qualificação Social que especificou, para ajustes de lançamento de frequência, pois *"(...) os* [684] *alunos relacionados na tabela abaixo frequentaram normalmente as aulas de Qualificação Social, comprovadas pelas listas de frequência assinadas pelos mesmos"*, porém (OF.SCV/SUBTRAB 013/2015, de 9/8/2015, peça 171):

"(...) por um equívoco no lançamento das mesmas pela entidade executora, os jovens em questão estão com faltas lançadas erroneamente na sua totalidade ou na quase totalidade das aulas de Q. Social. Esta situação está acarretando 2 situações junto aos alunos, que são:
a) o não recebimento da primeira bolsa-auxílio; e
b) a não qualificação ao final da execução das aulas, devido a estarem com menos de 75% de frequência de toda a execução das 350h, o que está acarretando o não recebimento dos certificados de conclusão do curso.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

> Devido ao fato de não ser possível pela entidade executora os ajustes necessários de frequência na q. social neste momento, solicitamos assim o desbloqueio das turmas para que se possa efetuar os ajustes, e os alunos possam receber a primeira bolsa, bem como o certificado de conclusão de curso.
> Verifica-se também que os alunos em questão estão com sua frequência total entre 67% e 74%, o que comprova a assiduidade dos mesmos durante toda a execução das aulas. Além disso, ressaltamos que os jovens frequentaram regularmente as aulas de qualificação social, comprovadas pelas listas de assinaturas anexa a este ofício."

Em 19/8/2015, a Subsecretaria do Trabalho/SCV/ES requereu ao ministério o pagamento das bolsas-auxílio dos 8 jovens que relacionou, pois fora detectado que, no relatório de agência bancária por jovem, não aparecia a agência dos jovens em questão, o que poderia ter ocasionado o não pagamento das bolsas (OF.SCV/SUBTRAB 009/2015, peças 172 a 174).

No Relatório Final de Prestação de Contas Físico/Pedagógico, elaborado pela Secretaria de Estado da Casa Civil/ES e subscrito pela Gerente Mirian Dantas, o qual inclui planilha nominativa de instrutores e dos jovens inseridos no mercado de trabalho, os dados apresentados em 24/8/2017 foram os seguintes, fazendo crer na qualificação, pelas 3 entidades executoras (A&F Global Service Ltda., Foco Soluções Ltda. e Instituição de Ensino Afonso Linares Prado), do total de 7.683 jovens concluintes (= 926 + 708 + 6.049), consoante peça 183, pp. 2, 9 e 15, e peça 184, pp. 20/1 (grifos originais):

> "O Programa Projovem Trabalhador realizado no Estado do Espírito Santo atendeu a meta definida pelo plano de implementação, ultrapassando as metas estabelecidas de **13.589 jovens inscritos, 7.683 jovens concluintes e 2.632 jovens inseridos no mercado de trabalho** - de acordo com as cláusulas contratuais e legislação pertinente à matéria.
> (...)
> Um dos maiores entraves foi a dificuldade de manter os jovens inscritos na permanência durante todo o curso, considerando a carga horária extensa, o dinamismo de cada cidade nos eventos comemorativos (férias escolares, datas festivas e verão), que atingiram diretamente em momentos de esvaziamento das salas de aula. Em algumas cidades foi necessária redefinição de calendários para atender a demanda de trabalhos temporários por parte de grupos de jovens em qualificação. Esse fato foi bem evidenciado também nos momentos do Estado estar em Estado de Calamidade Pública, que foi atingido com chuvas torrenciais e enxurradas que atingiram cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) das cidades que estavam ofertando os cursos. Os fatos acima descritos ocasionaram o aditamento do Termo de Adesão por 05 (cinco) vezes consecutivas.
> Outro fator relevante foi a alteração da Unidade Administrativa (Secretaria) responsável pela Subsecretaria de Trabalho - SUBTRAB, durante o processo de execução do programa no Estado, somando 03 alterações de mudança de Secretaria, o que foi necessário alteração dos planos de trabalho devido a alteração da mudança do Gestor Responsável pelo referido Programa.
> Dentro de todo o contexto o programa atingiu seu objetivo no Estado do Espírito Santo, no sentido de disponibilizar para os jovens uma oportunidade ímpar de interação, qualificação e fortalecimento dos seus vínculos pessoais, profissionais e comunitários."

| **RESULTADOS ALCANÇADOS** | | |
|---|---|---|
| **A&F Global** | Nº DE JOVENS INSCRITOS<br>Nº DE JOVENS INICIARAM A QSP<br>Nº DE JOVENS QUALIFICADOS (CONCLUINTES)<br>Nº DE JOVENS EVADIDOS<br>Nº DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO MERCADO<br>Nº DE INSTRUTORES<br>Nº DE MUNICÍPIOS DO LOTE 08<br>(FUNDÃO, VIANA, CARIACICA, GUARAPARI, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA LEOPOLDINA) | = 1.359 JOVENS<br>= 1.228 JOVENS<br>= 926 JOVENS<br>= 236 JOVENS<br>= 301 JOVENS<br>= 54 PROFISSIONAIS<br>= 07 |
| | | |
| **Foco Soluções** | Nº DE JOVENS INSCRITOS<br>Nº DE JOVENS INICIARAM A QSP | = 1.101 JOVENS<br>= 761 JOVENS |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| RESULTADOS ALCANÇADOS | | |
|---|---|---|
| | Nº DE JOVENS QUALIFICADOS (CONCLUINTES)<br>Nº DE JOVENS EVADIDOS<br>Nº DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO MERCADO<br>Nº DE MUNICÍPIOS DO LOTE 08<br>(BOA ESPERANÇA, PONTO BELO, MUCURICI, MONTANHA E SÃO MATEUS) | = 708 JOVENS<br>= 53 JOVENS<br>= 225 JOVENS<br>= 05 |
| | | |
| **Inst. Afonso Linares Prado** | Nº DE JOVENS INSCRITOS<br>Nº DE JOVENS QUALIFICADOS (CONCLUINTES)<br>Nº DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO MERCADO<br>Nº DE JOVENS EVADIDOS<br>Nº DE INSTRUTORES QS<br>Nº DE INSTRUTORES QP<br>Nº DE EQUIPE TÉCNICA<br>Nº DE SALAS DE AULA<br>Nº DE LABORATÓRIOS<br>Nº DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS<br>(ÁGUA DOCE DO NORTE, ALFREDO CHAVES, ALTO RIO NOVO, ARACRUZ, ATÍLIO VIVACQUA, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOM JESUS DO NORTE, BREJETUBA, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DIVINO SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, FUNDÃO, GUARAPARI, GOVERNADOR LINDEMBERG, IBIRAÇU, IBITIRAMA, IRUPI, JERÔNIMO MONTEIRO, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARATAÍZES, MARECHAL FLORIANO, MUNIZ FREIRE, MUQUI, NOVA VENÉCIA, PIÚMA, PRESIDENTE KENNEDY, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO JOSÉ DO CALÇADO, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VARGEM ALTA, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, VILA PAVÃO, VILA VELHA E VITÓRIA).<br><br>(*) Foram inseridos no mercado de trabalho, de acordo com as modalidades previstas no contrato vigente entre empresa contratante e o Governo do Estado, 118 (cento e dezoito) jovens além da meta pactuada de 30% (trinta por cento).<br>(**) Os demais ficaram com *status* de "não concluintes" ou foram substituídos em tempo hábil. | = 11.129 JOVENS<br>= 6.049 JOVENS<br>= 2.086 JOVENS (*)<br>= 04 JOVENS (**)<br>= 221 PROFISSIONAIS<br>= 222 PROFISSIONAIS<br>= 64 PROFISSIONAIS<br>= 246<br>= 93<br>= 40 |

De acordo com esse Relatório Final de Prestação de Contas, datado de 24/8/2017, *"todos os pagamentos foram efetuados após recebimento de todas as listas de frequência com as devidas identificações da turma, dos alunos, da localidade, do corpo docente e da coordenação das turmas; as listas devidamente assinadas estão todas arquivadas na Secretaria da Casa Civil - SCV, situada na Rua 7 de setembro, 362 - Centro - Vitória - Espírito Santo, bem como na sede das empresas executoras (...)"* (peça 184, p. 14).

A despesa realizada pelo ente estadual com a empresa Inova Consultoria e Treinamento Ltda., contratada pelo estado capixaba, por R$ 595.000,00 (Pregão 3/2013 e Contrato 1/2014, de 19/2/2014, peça 236, pp. 13/28, R$ 476.000,00 de recursos federais), para a prestação de serviços de monitoramento das entidades executoras das ações de qualificação social e profissional (peça 198, item 37), foi aprovada pelo ministério repassador (peça 254, itens 55 a 59), e a prestação de contas final aponta os resultados alcançados pela Inova, a saber (peça 184, p. 16, e peça 189, item 38):

"**RESULTADOS ALCANÇADOS**

| | | |
|---|---|---|
| Nº DE RELATÓRIOS | = | 08 RELATÓRIOS QUALI-QUANTITATIVOS |
| Nº DE ESCRITÓRIOS | = | 03 ESCRITÓRIOS INSTALADOS E MONTADOS (ENDEREÇOS EM ANEXO) [peça 443, pp. 19/20] |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

Nº DE PROFISSIONAIS = 31 PROFISSIONAIS CONTRATADOS
01 COORDENAÇÃO GERAL
01 COORDENADORA PEDAGÓGICA
01 COORDENADORA DE INSERÇÃO
01 COORDENADORA DE MONITORAMENTO
09 ASSISTENTES PEDAGÓGICOS
09 ASSISTENTES DE MONITORAMENTO
09 ASSISTENTES DE INSERÇÃO
(RELAÇÃO EM ANEXO) [peça 443, p. 21]

**QUANTAS VISITAS FORAM REALIZADAS JUNTOS ÀS ENTIDADES EXECUTORAS - ANEXO VII**

| ORD | TIPO DE DOCUMENTO | DATA | QUANTIDADE DE VISITAS POR EMPRESAS EXECUTORAS | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | A&F GLOBAL | SEALP | FOCO SOLUÇÕES |
| 1. | RELATÓRIO I | 14/05/2014 | 07 | 14 | 05 |
| 2. | RELATÓRIO II | 09/06/2014 | 07 | 29* | 05 |
| 3. | RELATÓRIO III | 09/07/2014 | 02 | 12 | 00 |
| 4. | RELATÓRIO IV | 09/08/2014 | 07 | 43** | 05 |
| 5. | RELATÓRIO V | 09/09/2014 | 07 | 44*** | 00 |
| 6. | RELATÓRIO VI | 09/10/2014 | 07 | 44**** | 00 |
| 7. | RELATÓRIO VII | 09/11/2014 | 07 | 49***** | 00 |
| 8. | RELATÓRIO VIII | 04/12/2014 | 07 | 49****** | 05 |
| **TOTAL** | | | 51 | 284 | 20 |

* Foram ofertados cursos para 15 municípios que não aderiram ao programa, sendo 43 municípios visitados para essa empresa.
** Foram ofertados cursos para 07 municípios que não aderiram ao programa, sendo 55 municípios visitados para essa empresa.
*** Foram ofertados cursos para 10 municípios que não aderiram ao programa. Foi incluído o município de Cariacica para essa empresa.
**** Foram ofertados cursos para 11 municípios que não aderiram ao programa, sendo 55 municípios visitados para essa empresa.
***** Foram ofertados cursos para 11 municípios que não aderiram ao programa, sendo 55 municípios visitados para essa empresa.
****** Foram ofertados cursos para 08 municípios que não aderiram ao programa. Foram incluídos os municípios de Guarapari, Serra, Vila Velha, Vitória e Fundão para essa empresa, sendo 55 municípios visitados para essa empresa."

O quantitativo de **7.683** jovens qualificados, constante do Relatório Final de Prestação de Contas (peça 184, p. 20, e peça 189, item 26), conforme visto, diverge substancialmente do consolidado no Sistema SinProjovem, que, a teor do disposto na Nota Técnica 26109/2020/ME, registrou a qualificação de apenas **1.825** jovens, a saber (peça 189, pp. 1/2 e 4):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

"10. A Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Espírito Santo encaminhou, em 16/08/2017, o Ofício nº 380/GAB/2017 [peça 181 e peça 453, pp. 49/62] (fl. 229, vol. II), contendo o Relatório Final de Prestação de Contas do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã [peças 183 e 184]. Nos documentos encaminhados, consta relatório final físico com informações acerca dos contratos firmados com as empresas executoras da qualificação e lista de jovens inseridos no marcado de trabalho (fl. 230 a 279, vl. II). No anexo I, III, V, do referido relatório, foram acostados, aos autos, os termos de doação de equipamentos e insumos aos jovens qualificados, relatórios do Portal do Trabalhador referentes à contratação dos jovens inseridos no mercado de trabalho, cópias de carteira de trabalho, comprovante de inscrição de microempreendedor e fotos do kit estudantil (fl. 362 a 3053, vl. 2 a 16). No Anexo II, IV e VI - consta a relação de instrutores com currículos (fl. 3054 a 3439, vl. 16 a 18). Foram anexados também informações acerca da empresa de gestão e apoio, os questionários de avaliações realizadas junto aos instrutores e aos jovens [peça 443, pp. 23/5], fotos das visitas de monitoramento [peças 444 a 446], detalhamento dos equipamentos utilizados, relatório de frequência e relação dos alunos concluintes (vl. 3440 a 4144, vl. 18 a vl. 21).

(...)

**I - DA ANÁLISE FÍSICA**

**Cumprimento do Objeto**

13. A análise técnica da execução física foi realizada levando em consideração a documentação apresentada pela Secretaria da Casa Civil/ES, além dos dados inseridos no Sistema de Informações do Projovem Trabalhador - SINPROJOVEM, em conformidade com o que preceitua a Portaria MTE 991/2008.

**A) Da carga-horária**

14. O Termo de Referência prevê que o Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã terá uma carga horária de 350 horas/aula custeadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo 100 horas/aula de Qualificação Social e 250 horas/aula de Qualificação Profissional.

15. Segundo os dados do SINPROJOVEM, as aulas de qualificação social foram ministradas entre 28/10/2013 e 10/12/2013, 28/10/2013 e 11/12/2013, 04/11/2013 e 22/01/2014, 18/11/2013 e 29/01/2014, 25/09/2013 e 05/02/2014, 02/12/2013 e 12/02/2014, 07/01/2014 e 19/02/2014, 13/01/2014 e 25/02/2014, 02/12/2013 e 26/02/2014, 20/01/2014 e 12/03/2014, 24/03/2014 e 19/03/2014, 06/02/2014 e 22/03/2014, 03/02/2014 e 26/03/2014, 17/02/2014 e 09/04/2014, 10/02/2014 e 02/04/2014, 17/02/2014 e 09/04/2014, 24/02/2014 e 16/04/2014, 10/03/2014 e 23/04/2014, 17/03/2014 e 30/04/2014, 31/03/2014 e 14/05/2014, 15/04/2014 e 28/05/2014, 28/04/2014 e 11/06/2014, 05/05/2014 e 17/06/2014, 12/05/2014 e 26/06/2014, 26/05/2014 e 10/07/2014, 02/06/2014 e 16/07/2014, 20/01/2014 e 12/03/2014, 07/07/2014 e 20/08/2014, 14/07/2014 e 27/08/2014, 28/07/2014 e 10/09/2014, 04/08/2014 e 17/09/2014, 11/08/2014 e 24/09/2014, 23/09/2014 e 05/11/2014, 30/09/2014 e 12/11/2014, 29/09/2014 e 12/11/2014, 06/10/2014 e 19/11/2014, 15/10/2014 e 26/11/2014, 22/10/2014 e 03/12/2014, 29/10/2014 e 10/12/2014, 05/11/2014 e 17/12/2014, 10/11/2014 e 24/12/2014, 24/11/2014 e 28/01/2015, 01/12/2014 e 11/03/2015. A Carga-horária de 100 horas/aula foi distribuída em 7 semanas, sendo 6 semanas de 15 horas/aula e 1 semana de 10 horas/aula.

16. Ainda de acordo com o SINPROJOVEM as aulas de qualificação profissional foram ministradas entre 16/12/2013 e 20/05/2014, 16/12/2013 e 28/05/2014, 10/02/2014 e 11/06/2014, 16/12/2013 e 11/06/2014, 24/02/2014 e 18/06/2014, 24/12/2014 e 25/06/2014, 10/03/2014 e 01/07/2014, 17/03/2014 e 10/07/2014, 24/03/2014 e 16/07/2014, 31/03/2014 e 27/07/2014, 27/03/2014 e 25/07/2014, 07/04/2014 e 30/07/2014, 22/04/2014 e 19/07/2014, 28/04/2014 e 20/08/2014, 05/05/2014 e 28/08/2014, 13/05/2014 e 04/09/2014, 14/05/2014 e 04/09/2014, 19/05/2014 e 22/01/2015, 26/05/2014 e 17/09/2014, 02/06/2014 e 08/10/2014, 09/06/2014 e 02/10/2014, 07/06/2014 e 04/02/2015, 14/07/2014 e 05/11/2014, 21/07/2014 e 29/04/2015, 28/07/2014 e 10/12/2014, 01/09/2014 e 23/12/2014, 29/09/2014 e 04/02/2015, 25/08/2014 e 22/04/2015, 27/10/2014 e 13/05/2015, 03/11/2014 e 18/03/2015, 03/11/2014 e 18/03/2015, 17/11/2014 e 03/06/2015, 12/01/2015 e 13/05/2015, 22/04/2014 e 17/12/2014, 24/11/2014 e 20/05/2015, 24/11/2014 e 10/06/2015, 08/12/2014 e 03/06/2015, 08/12/2014 e 03/06/2015, 01/12/2014 e 10/06/2015, 08/12/2014 e 17/06/2015, 02/05/2015 e 23/06/2015, 09/03/2015 e



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

01/07/2015, 16/03/2015 e 08/07/2015. A Carga-horária de 250 horas/aula foi repartida em 17 semanas, sendo 16 de 15 horas/aula e 01 de 10 horas/aula.

(...)

**C) Da meta de Qualificação**

24. De acordo com o Sistema SINPROJOVEM, 1.825 jovens foram qualificados no âmbito do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (2011), tendo sido executada, integralmente, as 350 horas previstas no Plano de Implementação, de acordo com informações lançadas, no referido sistema, pela Secretaria [ente parceiro], compreendidas entre a Qualificação Social e a Qualificação Profissional:

| Parceiro | UF | Total de jovens qualificados | Total de jovens não qualificados | Total de jovens evadidos | Meta de jovens |
|---|---|---|---|---|---|
| Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social | ES | 1.825 | 6.377 | 287 | 8.500 |

25. Conforme consulta aos dados, verificou-se que a meta de qualificação não foi cumprida em sua totalidade, considerando que foram qualificados 1.825 jovens, de uma meta de 8.500 jovens, correspondendo a 21,47% da meta pactuada com o MTE, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 30, da Portaria MTE nº 991/2008, artigo 30, § único.

**Memória de Cálculo (meta e) Da meta de qualificação**

| |
|---|
| Meta de qualificação pactuada com o MTE: 8.500 jovens. |
| Taxa de evasão aceita pelo MTE (10%): 850 jovens |
| Número de jovens qualificados: 1.825 jovens |
| Número de jovens evadidos além da taxa permitida: (Meta de qualificação – número de jovens qualificados – taxa de evasão aceita pelo MTE: 8.500 – 1.825 – 850 = 5.825). |
| Cálculo evasão: Valor hora/aula x Carga Horária x número de jovens evadidos = devolução de recurso. (R$ 4,62 x 350 x 5.825 = R$ 9.419.025,00 (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, vinte e cinco reais) |

26. Consta, no relatório de prestação de contas apresentado pela Casa Civil, a informação de qualificação de 7.683 educandos (fl. 231, 238 e 244, vl. II), dados estes que não conferem com a informação extraída do Sistema SINPROJOVEM (Anexo IV - 9658002).

**D) Da meta de inserção**

27. Constatou-se, com base no cruzamento de informações do SINPROJOVEM e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, que a meta de inserção pactuada com o MTE de, no mínimo, 30% do total de jovens qualificados, foi cumprida, tendo em vista que 635 jovens foram inseridos no mundo do trabalho (anexo I [peça 190] - tabela da análise SEI 9449227), o que equivale a 34,8% do total de jovens qualificados."

Na fase interna da tomada de contas especial, os esclarecimentos prestados por Paulo Roberto Ferreira, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil/ES (peças 220 e 283), e por Jadir José Péla, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho/ES (peças 223 e 269 a 271), entre outros, não foram aceitos.

Nesse contexto, rememorando que o Termo de Adesão 679610/2011 totalizava R$ 15.806.175,00 (concedente: R$ 12.644.940,00, contrapartida do "convenente": R$ 3.161.235,00, peça 11, p. 5), o **Relatório de TCE 234/2024** - Complementar ao Relatório de TCE 120/2024 apontou débito no valor original de **R$ 11.691.802,40**, ante as seguintes ocorrências (peça 254, item 7, e peças 311 e 312):

a) meta não cumprida referente à qualificação, contrariando a previsão de qualificação social e profissional do número total de jovens estipulado no Plano de Implementação (peça 14);

b) ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas, quando deveria apresentar prestação de contas conforme as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

c) ausência de documentação comprobatória, no processo, de contratação das entidades executoras das ações de qualificação e de gestão e apoio, impossibilitando a conferência de que os termos de prorrogação aos contratos foram celebrados durante a vigência dos respectivos contratos;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

d) inconsistências no detalhamento dos serviços prestados, quando as notas fiscais/faturas deveriam estar acompanhadas de documento que explicitasse informações sobre as vagas, a carga horária efetiva, o número de jovens e os comprovantes de frequência;

e) ausência da comprovação de pagamentos realizados (os valores correspondentes aos pagamentos deveriam ser identificados nos extratos bancários, nas relações de pagamento divulgadas e no detalhamento das parcelas nos contratos);

f) inconsistência na aplicação dos recursos no mercado financeiro (foi encontrada divergência nos valores dos rendimentos auferidos, de acordo com o Demonstrativo de Rendimentos e com a Planilha de rendimentos auferidos).

No âmbito desta Corte, na instrução preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu pela inexistência de prescrição, teceu considerações sobre as irregularidades apuradas e sintetizou as razões do chamamento dos responsáveis aos autos, nos termos ora reproduzidos (peça 323, grifos originais):

> "19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data | Documento | Resolução 344 | Efeito |
|---|---|---|---|---|
| | 24/08/2017 | Prestação de Contas do Convênio (peça 180, p. 1). | Art. 4° inciso II | Marco inicial da contagem do prazo prescricional |
| 1 | 11/08/2020 | Nota Técnica SEI nº 26109/2020/ME (peça 189) | Art. 5º, inciso II | 1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente |
| 2 | 09/10/2020 | Nota Técnica SEI nº 36417/2020/ME (peça 205) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 3 | 13/03/2023 | Nota Técnica SEI nº 1937/2022/MTP (peça 254) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 4 | 11/10/2024 | Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 312). | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 5 | 31/10/2024 | Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU. | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |

> 20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
>
> 21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**
>
> (...)
>
> **EXAME TÉCNICO**
>
> (...)
>
> 28. Como o TCU não está adstrito à análise realizada na fase interna da TCE, cabe ajustar, no presente caso, a análise das irregularidades verificadas na fase interna (vide item 5 acima), no modo a seguir descrito, renomeando ou excluindo parte da irregularidade, ou mesmo alterando o débito nelas apurado. Segue planilha demonstrando esse ajuste:

| Planilha de Conversão de Irregularidades | |
|---|---|
| **Fase Interna** | **Fase Externa** |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| | |
|---|---|
| Meta não cumprida referente à qualificação - contrariando a previsão de qualificação social e profissional do número total de jovens estipulados no Plano de Implementação; e Ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas - quando deveria apresentar prestação de contas conforme as normas estabelecidas pelo MTE. O **débito considerado,** para essas irregularidades, **foi parcial** (equivaleu ao valor total repassado (R$ 12.644.940,00), descontado do valor despendido (proporcional federal) com o contrato da empresa INOVA (R$ 476.000,00), resultando no valor original de **R$ 12.168.940,00** (peça 254). | Serão aglutinadas sob nova nomenclatura (...) para **'Não comprovação da execução física do objeto pactuado'**. A falha de qualificação leva o débito da irregularidade a ter como base aquele **calculado na peça 189, p. 4** (valor glosado de: R$ 9.419.025,00 [o valor federal proporcional – 80%, a ser considerado como débito, é de: R$ **7.535.220,00**]. Desse débito, será deduzido o valor devolvido à União pela Convenente, de R$ 478.167,37, com data 30/06/2017 (peça 189, p. 7, item 47, e 310). Os valores de débitos serão divididos pelos responsáveis de acordo com o período de gestão, sendo alocados em datas correspondentes aos repasses da União mais próximas das datas em que foram sacados da conta bancária do ajuste. |
| Ausência de documentação comprobatória no processo de contratação das entidades executoras das ações de qualificação e de gestão e apoio - impossibilitando a conferência de que os termos de prorrogação aos contratos foram celebrados durante a vigência dos mesmos; Inconsistências no detalhamento dos serviços prestados - quando as notas fiscais/faturas deveriam estar acompanhadas de documento que explicitasse informações sobre as vagas, carga horária efetiva, número de jovens e comprovantes de frequência; e Ausência na comprovação de pagamentos realizados - quando os valores correspondentes aos pagamentos deveriam ser identificados nos extratos bancários, nas relações de pagamento divulgadas e no detalhamento das parcelas nos contratos. O **débito considerado,** para essas irregularidades, **foi parcial** (equivaleu ao valor total repassado (R$ 12.644.940,00), descontado do valor despendido com o contrato da empresa INOVA (R$ 476.000,00), resultando no valor original de R$ 12.168.940,00. | Conforme Nota Técnica 1937/2022 (peça 254), essa irregularidade se deu em razão da não apresentação de documentos de despesas, para a maior parte dos gastos (foi aprovada apenas a despesa de apoio e gestão com a empresa Inova, na monta de R$ 476.000,00 em recursos federais). O **débito considerado,** para essas irregularidades, **foi parcial** (equivaleu ao valor total repassado (R$ 12.644.940,00), descontado do valor despendido com o contrato da empresa INOVA (R$ 476.000,00), resultando no valor original de R$ 12.168.940,00. Desse débito, será deduzido o valor devolvido à União pela Convenente, de R$ 478.167,37, com data 30/06/2017 (peça 189, p. 7, item 47, e 310). Os valores de débitos serão divididos pelos responsáveis de acordo com o período de gestão, sendo alocados em datas correspondentes aos repasses da União mais próximas das datas em que foram sacados da conta bancária do ajuste. |

29. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização [peça 322] (peça logo anterior a esta nos autos do processo):
29.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto pactuado.
(...)
29.2. **Irregularidade 2:** divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados."

Especificamente quanto ao valor do débito, merecem realce as seguintes ponderações da unidade técnica (peça 323, destaques no original):

a) **não comprovação da execução física do objeto pactuado** (conduta: deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente):

"29.1.1.3. Conforme a Nota Técnica SEI nº 26109/2020/ME (peça 189), a execução física não foi comprovada parcialmente devido a:
a) não foi cumprida totalmente a meta pactuada com o MTE de qualificação de 8.500 (oito mil



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

e quinhentos) jovens, considerando-se a tolerância de 10% de evasão, adotada como parâmetro nos programas de qualificação sob a responsabilidade do Ministério, uma vez que o total de **1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) jovens qualificados** corresponde a 21,47% dessa meta; o dano ao erário corresponde aos recursos referentes aos 5.825 jovens não qualificados que excederam os 10% tolerados [8.500 – 850 – 1.825], resultando em débito para essa irregularidade de R$ **9.419.025,00** (Memória de cálculo: 5.825 jovens X 350 h X R$ 4,62 – esse último é o valor por hora/aula) [custo pré-fixado médio unitário de R$ 4,62, previsto na Resolução Codefat 666/2011, peça 11, p. 6, itens 67 e 69, e peça 243, p. 2, item vii, e p. 4]; descumpriu-se a Portaria MTE 991/2008, artigo 30, parágrafo único.

29.1.1.4. O **débito considerado** terá como base aquele **calculado na peça 189, p. 4.** Lá, o valor glosado foi de R$ 9.419.025,00. O valor federal proporcional – 80%, a ser considerado como débito, é de: R$ **7.535.220,00**. Desse débito, será deduzido o valor devolvido à União pela Convenente, de R$ 478.167,37, com data 30/06/2017 (peça 189, p. 7, item 47, e 310).”

b) **divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados** (conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão):

“29.2.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica na qual se creditam os recursos do convênio, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes, exsurge que entre eles inexiste correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara – Relator Augusto Nardes).

29.2.1.2. No caso concreto, referente à ‘Execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, pelo Governo do Espírito Santo/ES’, verificou-se, na Nota Técnica SEI nº 1937/2022/MTP, de 13/03/2023 (peça 254), que: para a maior parte das despesas, não foi possível correlacionar os dispêndios das notas fiscais acostadas aos autos com a efetiva execução das ações, tendo em vista que essas notas não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a despesa e o seu objeto. Também se verificou a ausência de contrato. Seguem informações sobre as falhas detectadas nas notas fiscais e outras, que motivaram a não aceitação da maior parte das despesas na nota técnica epigrafada:

| |
|---|
| NFS-e 90 **[R$ 124.315,86, de 6/10/2014, peça 228, p. 2]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Foi identificado o pagamento nos extratos no valor divulgado na nota fiscal, conforme a tabela acima. Entretanto, o referido pagamento não foi disposto na relação de pagamentos (...). Ademais, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência, conforme exigido pela Portaria MTE 991/2008, Art. 10, inciso XVI. |
| NFS-e 109 **[R$ 63.256,14, de 18/12/2014, peça 228, p. 3]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...). Não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...). Ademais, a data de competência da nota fiscal é posterior à vigência do contrato. |
| NFS-e 52 **[R$ 108.713,33, de 23/9/2014, peça 232, p. 2]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...) e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 53 **[R$ 149.572,50, de 23/9/2014, peça 232, p. 3]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| |
|---|
| do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 54 **[R$ 151.166,37, de 23/9/2014, peça 232, p. 4]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 55 **[R$ 214.807,61, de 23/9/2014, peça 232, p. 5]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 56 **[R$ 59.679,42, de 3/11/2014, peça 232, p. 6]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 57 **[R$ 14.903,72, de 3/11/2014, peça 232, p. 7]:** contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 59 **[R$ 398.198,21, de 3/11/2014, peça 232, p. 8]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 63 **[R$ 217.216,01, de 12/11/2014, peça 232, p. 9]:** contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Foi identificado o pagamento nos extratos no valor divulgado na nota fiscal, conforme a tabela acima. Entretanto, o referido pagamento não foi disposto na relação de pagamentos (..). Ademais, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). |
| NFS-e 64 **[R$ 375.706,76, de 12/11/2014, peça 232, p. 10]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Foi identificado o pagamento nos extratos no valor divulgado na nota fiscal, conforme a tabela acima. Entretanto, o referido pagamento não foi disposto na relação de pagamentos (...). Ademais, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). |
| NFS-e 65 **[R$ 833.415,14, de 10/12/2014, peça 232, p. 11]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Todavia, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 66 **[R$ 183.683,60, de 10/12/2014, peça 232, p. 24]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| |
|---|
| corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 67 **[R$ 67.357,10, de 10/12/2014, peça 232, p. 12]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 68 **[R$ 353.233,65, de 10/12/2014, peça 232, p. 13]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Todavia, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 69 **[R$ 103.850,69, de 10/12/2014, peça 232, p. 14]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 70 **[R$ 38.772,58, de 10/12/2014, peça 232, p. 15]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 71 **[R$ 75.594,75, de 29/12/2014, peça 232, p. 16]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Todavia, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 74 **[R$ 123.704,67, de 29/12/2014, peça 232, p. 18]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Foi identificado o pagamento nos extratos no valor divulgado na nota fiscal, conforme a tabela acima. Entretanto, o referido pagamento não foi disposto na relação de pagamentos (...). Ademais, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). |
| NFS-e 89 **[R$ 1.244,30, de 3/8/2015, peça 232, p. 19]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 90 **[R$ 83.571,98, de 3/8/2015, peça 232, p. 20]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Todavia, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Além disso, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |
| NFS-e 91 **[R$ 360.609,89, de 3/8/2015, peça 232, p. 21]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 018/2013 (...). |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| |
|---|
| NFS-e 93 **[R$ 75.457,07, de 3/8/2015, peça 232, p. 22]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ainda, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 94 **[R$ 1.089,66, de 3/8/2015, peça 232, p. 23]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. No entanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 122 **[R$ 126.126,00, de 11/11/2014, peça 235]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº processo. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| NFS-e 92 **[R$ 102,28, de 3/8/2015, peça 221, p. 4]**: contém carimbo de ateste. Contém identificação do convênio por meio do nº do contrato. Entretanto, não possui na descrição informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência (...). Ademais, não foi identificado o pagamento do valor correspondente nos extratos bancários (...), não foi identificado o valor corresponde nas relações de pagamentos divulgadas (...), e não foi identificado o referido valor no detalhamento das parcelas do contrato 021/2013 (...). |
| Ausência do contrato com CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. |
| Apresentação das faturas 08, 06, 09, 10, 11 e 12 [respectivamente, R$ 5.139,96 (27/11/2014), R$ 3.215,52 (22/9/2014), R$ 2.026,23 (23/12/2014), R$ 3.360,81 (23/1/2015) e R$ 5.046,87 (24/3/2015), peça 240], emitidas pela contratada Capemisa Seguradora. Essas faturas, sozinhas, não comprovam as despesas. |

(...)

29.2.1.5. Na Nota Técnica SEI nº 1937/2022/MTP, de 13/03/2023 (peça 254), os únicos documentos de despesas acatados foram os do contrato da empresa INOVA (R$ 476.000,00 – em valores federais), cujos gastos, **na área de gestão e apoio**, não serão considerados débitos.

29.2.1.6. O **débito considerado,** para essas irregularidades, **foi parcial** (equivaleu ao valor total repassado (R$ 12.644.940,00), descontado do valor despendido com o contrato da empresa INOVA (R$ 476.000,00 – em valores federais), resultando no valor original de R$ 12.168.940,00. Desse débito, será deduzido o valor devolvido à União pela Convenente, de R$ 478.167,37, com data 30/06/2017 (peça 189, p. 7, item 47, e 310).”

Nesse cenário, à luz dos períodos de gestão indicados no Relatório de TCE 234/2024 - Complementar ao Relatório de TCE 120/2024 (peça 312), a citação dos responsáveis contemplou as duas irregularidades apontadas, como segue (peça 323, item 35, e peças 326 a 348, 376 e 377):

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | IRREGULARIDADE |
|---|---|
| Jadir José Péla e Mirian Christina Dantas; Alberto Farias Gavini Filho e Mirian Christina Dantas; João Guerino Balestrassi e Mirian Christina Dantas; Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas | não comprovação da execução física do objeto pactuado (débito total: R$ 7.535.220,00[4], crédito total: R$ 478.167,37[5]) |
| Jadir José Péla e Mirian Christina Dantas; Alberto Farias Gavini Filho e Mirian Christina Dantas; João Guerino Balestrassi e Mirian Christina Dantas; Paulo Roberto | divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito total: R$ 12.168.940,00[6], crédito total: R$ |

[4] R$ 7.535.220,00 = R$ 2.243.383,05 + R$ 3.335.144,78 + R$ 1.480.095,83 + R$ 476.593,33.
[5] R$ 478.167,37 = R$ 136.447,36 + R$ 214.181,38 + R$ 96.058,51 + R$ 31.480,11.
[6] R$ 12.168.940,00 = R$ 3.622.932,54 + R$ 5.386.063,95 + R$ 2.390.268,29 + R$ 769.675,23.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | IRREGULARIDADE |
|---|---|
| Ferreira e Mirian Christina Dantas | 477.731,96[7]) |

| IRREGULARIDADE | DÉBITOS (R$) | CRÉDITOS (R$) |
|---|---|---|
| não comprovação da execução física do objeto pactuado (débito total: R$ 7.535.220,00, crédito total: R$ 478.167,37) | 1.896.741,00 (D1)<br>204.927,50 (D2)<br>210.681,16 (D3)<br>-<br>-<br>509.934,20 (D6)<br>2.614.529,42 (D7)<br>93.497,68 (D8)<br>-<br>1.386.598,15 (D10)<br>446.489,73 (D11)<br>30.106,60 (D13)<br>141.714,55 (D15) | -<br>136.447,36 (C2)<br>-<br>214.181,38 (C4)<br>-<br>96.058,51 (C6)<br>-<br>31.480,11 (C8)<br>-<br>-<br>-<br>-<br>- |
| divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito total: R$ 12.168.940,00, crédito total: R$ 477.731,96) | 1.896.741,00 (D1)<br>204.927,50 (D2)<br>-<br>450.400,75 (D4)<br>1.811.199,58 (D5)<br>509.934,20 (D6)<br>2.614.529,42 (D7)<br>-<br>1.003.670,14 (D9)<br>1.386.598,15 (D10)<br>446.489,73 (D11)<br>323.185,50 (D12)<br>1.521.264,04 (D14) | -<br>136.447,36 (C2)<br>-<br>214.181,38 (C4)<br>95.623,11 (C5)<br>-<br>-<br>31.480,11 (C8)<br>-<br>-<br>-<br>-<br>- |

Para melhor compreensão, o detalhamento das citações solidárias realizadas é o seguinte (peças 326 a 348 e 371 a 377):

a) débitos relacionados aos responsáveis Jadir José Péla e Mirian Christina Dantas **(débito total: R$ 3.764.647,09, crédito total: R$ 136.447,36)**:

| Irregularidade | Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|---|
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;<br>b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 18/12/2012 | 1.896.741,00 | D1 |
| | 27/1/2014 | 204.927,50 | D2 |
| | 30/6/2017 | 136.447,36 | C2 |
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado; | 27/1/2014 | 141.714,55 | D15 |
| b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 27/1/2014 | 1.521.264,04 | D14 |

b) débitos relacionados aos responsáveis Alberto Farias Gavini Filho e Mirian Christina Dantas **(débito total: R$ 5.596.745,11, crédito total: R$ 214.181,38)**:

[7] R$ 477.731,96 = R$ 136.447,36 + R$ 214.181,38 + R$ 95.623,11 + R$ 31.480,11.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| Irregularidade | Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|---|
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado; | 27/1/2014 | 210.681,16 | D3 |
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;<br>b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 2/1/2015 | 509.934,20 | D6 |
| | 30/6/2017 | 214.181,38 | C4 |
| | 6/6/2014 | 2.614.529,42 | D7 |
| b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 27/1/2014 | 450.400,75 | D4 |
| | 6/6/2014 | 1.811.199,58 | D5 |

c) débitos relacionados aos responsáveis João Guerino Balestrassi e Mirian Christina Dantas **(débito total: R$ 2.483.765,97, crédito total: R$ 191.681,62)**:

| Irregularidade | Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|---|
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado; | 2/1/2015 | 93.497,68 | D8 |
| b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 2/1/2015 | 1.003.670,14 | D9 |
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;<br>b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados; | 2/1/2015 | 1.386.598,15 | D10 |
| b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados | 27/1/2014 | 95.623,11 | C5 |
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado | 30/6/2017 | 96.058,51 | C6 |

d) débitos relacionados aos responsáveis Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas **(débito total: R$ 799.781,83, crédito total: R$ 31.480,11)**:

| Irregularidade | Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|---|
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;<br>b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados; | 2/1/2015 | 446.489,73 | D11 |
| | 30/6/2017 | 31.480,11 | C8 |
| b) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados; | 2/1/2015 | 323.185,50 | D12 |
| a) não comprovação da execução física do objeto pactuado | 2/1/2015 | 30.106,60 | D13 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

Os responsáveis Jadir José Péla (peças 358/68 e 370), Alberto Farias Gavini Filho (peças 381/90), Paulo Roberto Ferreira (peças 372 e 374) e João Guerino Balestrassi (peça 378) apresentaram defesa. Mirian Christina Dantas permaneceu silente, configurando-se a sua revelia (peças 328, 333, 334, 345, 346 e 357).

Após exame da documentação trazida ao processo, a AudTCE opinou, em pareceres uniformes, mediante intervenção concluída em 23/10/2025, no sentido de o Tribunal (peças 391 a 393):

> "a) considerar revel a responsável Mirian Christina Dantas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
> b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Alberto Farias Gavini Filho e Jadir José Pela;
> c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Roberto Ferreira e João Guerino Balestrassi;
> d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jadir José Pela (CPF: 478.724.117-68), Paulo Roberto Ferreira (CPF: 751.386.387-34), Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28), Alberto Farias Gavini Filho (CPF: 578.263.747-15) e João Guerino Balestrassi (CPF: 493.782.447-34), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jadir José Pela (CPF: 478.724.117-68) em solidariedade com Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28):
**[Débito = R$ 3.764.647,09, Crédito = R$ 136.447,36]**

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 18/12/2012 | 1.896.741,00 | Débito |
| 27/1/2014 | 204.927,50 | Débito |
| 30/6/2017 | 136.447,36 | Crédito |
| 27/1/2014 | 141.714,55 | Débito |
| 27/1/2014 | 1.521.264,04 | Débito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R$ 7.906.839,16.

Débitos relacionados ao responsável Alberto Farias Gavini Filho (CPF: 578.263.747-15) em solidariedade com Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28):
**[Débito = R$ 5.596.745,11, Crédito = R$ 214.181,38]**

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 27/1/2014 | 210.681,16 | Débito |
| 2/1/2015 | 509.934,20 | Débito |
| 30/6/2017 | 214.181,38 | Crédito |
| 6/6/2014 | 2.614.529,42 | Débito |
| 27/1/2014 | 450.400,75 | Débito |
| 6/6/2014 | 1.811.199,58 | Débito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R$ 11.262.405,57.

Débitos relacionados ao responsável João Guerino Balestrassi (CPF: 493.782.447-34) em solidariedade com Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

**[Débito = R$ 2.483.765,97, Crédito = R$ 191.681,62]**

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 2/1/2015 | 93.497,68 | Débito |
| 2/1/2015 | 1.386.598,15 | Débito |
| 30/6/2017 | 96.058,51 | Crédito |
| 2/1/2015 | 1.003.670,14 | Débito |
| 27/1/2014 | 95.623,11 | Crédito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R$ 4.630.465,72.

Débitos relacionados à responsável Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28) em solidariedade com Paulo Roberto Ferreira (CPF: 751.386.387-34);
**[Débito = R$ 799.781,83, Crédito = R$ 31.480,11]**

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 2/1/2015 | 446.489,73 | Débito |
| 30/6/2017 | 31.480,11 | Crédito |
| 2/1/2015 | 30.106,60 | Débito |
| 2/1/2015 | 323.185,50 | Débito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R$ 1.558.089,17.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Jadir José Pela (CPF: 478.724.117-68), Paulo Roberto Ferreira (CPF: 751.386.387-34), Mirian Christina Dantas (CPF: 007.924.507-28), Alberto Farias Gavini Filho (CPF: 578.263.747-15) e João Guerino Balestrassi (CPF: 493.782.447-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

A proposta de condenação em débito oferecida pela unidade técnica contempla o valor total de **R$ 12.644.940,00**, correspondente ao montante dos recursos federais repassados, composto pelas parcelas a seguir



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

(peça 391, item 82, alínea "d"):

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | PROPOSTA DE CONDENAÇÃO EM DÉBITO DA AUDTCE (R$) |
|---|---|
| Jadir José Péla e Mirian Christina Dantas | 3.764.647,09 |
| Alberto Farias Gavini Filho e Mirian Christina Dantas | 5.596.745,11 |
| João Guerino Balestrassi e Mirian Christina Dantas | 2.483.765,97 |
| Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas | 799.781,83 |
| - | **12.644.940,00** |

A proposta da unidade técnica também contempla parcelas a crédito dos responsáveis, no valor total de **R$ 573.790,47**, a saber (peça 391, item 82, alínea "d"):

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | PROPOSTA DA AUDTCE DE ABATIMENTO DO DÉBITO (R$) |
|---|---|
| Jadir José Péla e Mirian Christina Dantas | 136.447,36 |
| Alberto Farias Gavini Filho e Mirian Christina Dantas | 214.181,38 |
| João Guerino Balestrassi e Mirian Christina Dantas | 191.681,62 |
| Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas | 31.480,11 |
| - | **573.790,47** |

## III
## PRESCRIÇÃO

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade técnica no sentido da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU.

Nesse particular, os responsáveis Jadir José Péla e Alberto Farias Gavini Filho sustentam que, conforme entendimento consolidado desta Casa e do STF, em caso de prestação de contas intempestiva, o termo inicial da prescrição é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e não a data da efetiva apresentação.

De fato, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que, *"em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)"* (Acórdão 1531/2025-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS, Acórdão 7085/2024-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO, Acórdão 4206/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER e Acórdão 620/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

Mais especificamente, *"no caso de inadimplência no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o dia seguinte à data de vencimento da obrigação de prestá-las (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022)"* (Acórdão 3037/2025-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS).

À luz desses entendimentos, no caso concreto, com efeito, não se operou a prescrição em nenhuma de suas modalidades, seja principal, seja intercorrente, haja vista o termo inicial da contagem do prazo e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), nos termos da Resolução TCU 344/2022, a saber:

| Evento | Data | Documento | Resolução 344/2022 | Efeito |
|---|---|---|---|---|
| | 26/1/2016 | Dia seguinte ao término do prazo final de 60 dias para apresentação da prestação de contas final (peças 160 e 161, peça 176, p. 3, peça 254, item 76, e peça 312, p. 1) | Art. 4°, inciso II | Marco inicial da contagem do prazo prescricional ordinário |
| 1 | 29/2/2016 | Nota Técnica 183/2016 (peça 176): sugere a não prorrogação do Plano de Implementação, uma vez que o ente | Art. 5º, inciso II, e art. 8º, § 3º | 1ª interrupção e marco inicial da prescrição |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| Evento | Data | Documento | Resolução 344/2022 | Efeito |
|---|---|---|---|---|
| | | parceiro já finalizara a execução, e recomenda que seja cobrada a prestação de contas | | intercorrente |
| 2 | 19/6/2018 | Despacho determinando a análise quanto ao cumprimento do objeto e/ou regular aplicação dos recursos, com emissão de nota técnica conclusiva pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação, conforme o caso (peça 188) | Art. 8º, § 1º | Sobre a prescrição intercorrente |
| 3 | 11/8/2020 | Nota Técnica 26109/2020/ME (peça 189) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 4 | 9/10/2020 | Nota Técnica 36300/2020/ME (peça 198) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 5 | 9/10/2020 | Nota Técnica 36417/2020/ME (peça 205) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 6 | 14/3/2023 | Nota Técnica 1937/2022/MTP (peça 254) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 7 | 3/7/2023 | Nota Técnica 3377/2023/MTP (peça 275) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 8 | 11/10/2024 | Relatório de TCE 234/2024 – Complementar ao Relatório de TCE 120/2024 (peça 312) | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |
| 9 | 31/10/2024 | Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU | Art. 5º, inciso II | Sobre ambas as prescrições |

IV
GESTORES RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS,
CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA NA FASE INTERNA DA TCE
(peça 306)



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

**Parte 2**

Gestor responsável pelos pagamentos de acordo com a RP

| Jadir e Mirian | | Alberto e Mirian | | João e Mirian | | Paulo e Mirian | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 139.384,07 | 28/08/2013 | 468.930,00 | 24/04/2014 | 2.026,23 | 15/01/2015 | 115.445,07 | 29/05/2015 |
| 141.973,92 | 28/08/2013 | 66.111,11 | 24/04/2014 | 67.357,10 | 27/02/2015 | 329.043,33 | 29/05/2015 |
| 479.550,62 | 28/08/2013 | 66.111,11 | 10/06/2014 | 183.683,60 | 27/02/2015 | 83.478,28 | 25/11/2015 |
| 488.223,88 | 28/08/2013 | 315.315,00 | 16/06/2014 | 833.415,14 | 27/02/2015 | 360.609,89 | 25/11/2015 |
| 189.189,00 | 25/10/2013 | 380.625,65 | 16/06/2014 | 63.256,14 | 02/03/2015 | 93,70 | 25/11/2015 |
| 220.715,20 | 25/10/2013 | 244.437,68 | 16/06/2014 | 126.126,00 | 02/03/2015 | 1.244,30 | 25/11/2015 |
| 402.638,30 | 25/10/2013 | 66.111,11 | 01/07/2014 | 123.704,67 | 02/03/2015 | 75.457,07 | 25/11/2015 |
| 59.465,00 | 06/12/2013 | 122.944,72 | 10/07/2014 | 103.850,69 | 02/03/2015 | 1.089,66 | 25/11/2015 |
| 16.990,00 | 06/12/2013 | 168.507,45 | 10/07/2014 | 38.772,58 | 02/03/2015 | 102,28 | 25/11/2015 |
| 67.960 | 06/12/2013 | 562.716,00 | 15/07/2014 | 353.233,65 | 02/03/2015 | **966.563,58** | |
| 35.999,88 | 16/12/2013 | 66.111,11 | 18/07/2014 | 238.669,20 | 02/03/2015 | | |
| 40.570,00 | 05/02/2014 | 206.571,75 | 21/07/2014 | 75.594,75 | 02/03/2015 | | |
| 33.828,28 | 05/02/2014 | 4.455,13 | 28/07/2014 | 5.046,87 | 06/05/2015 | | |
| 19.634,92 | 05/02/2014 | 3.909,31 | 28/07/2014 | 5.046,87 | 06/05/2015 | | |
| 20.963,30 | 05/02/2014 | 332.697,75 | 28/07/2014 | 3.360,81 | 06/05/2015 | | |
| 375.144,00 | 13/02/2014 | 66.111,11 | 13/08/2014 | 29.510,25 | 15/05/2015 | | |
| 741.232,80 | 19/03/2014 | 3.041,52 | 14/08/2014 | 581.835,78 | 15/05/2015 | | |
| 463.755,60 | 19/03/2014 | 378.378,00 | 19/08/2014 | 114.883,77 | 15/05/2015 | | |
| 252.252,00 | 02/04/2014 | 7.956,15 | 03/09/2014 | **2.949.374,10** | | | |
| **4.189.470,77** | | 172.102,56 | 09/09/2014 | | | | |
| | | 329.442,32 | 09/09/2014 | | | | |
| | | 352.675,02 | 09/09/2014 | | | | |
| | | 100.359,91 | 09/09/2014 | | | | |
| | | 66.111,11 | 18/09/2014 | | | | |
| | | 214.807,61 | 02/10/2014 | | | | |
| | | 149.572,50 | 02/10/2014 | | | | |
| | | 151.166,37 | 02/10/2014 | | | | |
| | | 108.713,33 | 02/10/2014 | | | | |
| | | 66.111,11 | 15/10/2014 | | | | |
| | | 124.315,86 | 24/10/2014 | | | | |
| | | 3.480,00 | 31/10/2014 | | | | |
| | | 66.111,11 | 09/11/2014 | | | | |
| | | 66.111,11 | 17/11/2014 | | | | |
| | | 398.198,21 | 18/11/2014 | | | | |
| | | 14.903,72 | 18/11/2014 | | | | |
| | | 32.298,43 | 18/11/2014 | | | | |
| | | 27.380,99 | 18/11/2014 | | | | |
| | | 73.880,26 | 24/11/2014 | | | | |
| | | 301.826,50 | 24/11/2014 | | | | |
| | | 217.216,01 | 26/11/2014 | | | | |
| | | 3.245,52 | 04/12/2014 | | | | |
| | | 5.139,96 | 04/12/2014 | | | | |
| | | **6.576.211,18** | | | | | |

## V
## DEFESA DOS RESPONSÁVEIS E ANÁLISE DA AUDTCE

Os ex-Secretários **Jadir José Péla** (gestão: 21/11/2011 a 3/4/2014) e **Alberto Farias Gavini Filho** (gestão: 4/4/2014 a 31/12/2014) defendem, em síntese, consoante narrativa da AudTCE (peça 391), que:

a) o dano tido como ocorrido se dera porque não houve quantidade suficiente de qualificações, pois a meta pactuada era de 8.500 jovens, enquanto só 1.825 foram qualificados;

b) quando deixaram a gestão do convênio, havia quantidade de jovens em processo de qualificação suficiente para o atingimento da meta convencionada. A irregularidade, portanto, teria surgido após o desligamento dos peticionários;

c) o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu a Nota Informativa 2.082/2014, em 11/12/2014 (peça 363), segundo a qual, em dezembro/2014, existiam 8.030 jovens envolvidos (1.387 qualificados e 6.643 em fase de qualificação), deixando claro que a inspeção realizada constatou o adimplemento das metas físicas, razão pela qual a entidade parceira estava *"apta a receber a 4ª parcela"* dos recursos;

d) a Nota Informativa 503/2015, expedida em 17/4/2015, afirmou categoricamente, com base no SinProjovem, que *"a quantidade de jovens em qualificação não está inferior à meta pactuada com o Ministério"* [peça 155, p. 2, item 4];

e) a conclusão pelo não cumprimento da meta de qualificação foi baseada apenas nos dados do sistema SinProjovem, alimentado por agentes privados (entidades executoras), sem densidade probatória suficiente. Diversos documentos e atos administrativos do MTE, inclusive inspeções *in loco* e notas informativas, atestaram o cumprimento das metas físicas durante e após sua gestão. Diante da disparidade entre os dados do SinProjovem e os atos administrativos, deve-se conferir preponderância aos atos administrativos,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

que gozam de presunção de veracidade. Assim, não há comprovação inequívoca de dano ao erário, sendo incabível a responsabilização;

f) ao deixarem a gestão, havia quantidade suficiente de jovens em qualificação para atingir a meta. A irregularidade (não qualificação de 6.377 jovens) ocorreu posteriormente, e o sistema SinProjovem não informa os motivos ou as datas da mudança de categoria dos jovens [*"em qualificação"*] para *"não qualificado"*. Assim, não é possível estabelecer nexo causal direto e imediato entre sua conduta e o resultado lesivo, pois a reprovação dos jovens ocorreu após seu desligamento e por motivos não detalhados;

g) todas as etapas do ajuste foram atestadas por agentes competentes e que agiram conforme o dever de cuidado esperado de um gestor médio, diante das informações disponíveis à época. Não houve inobservância do dever de cuidado, e o resultado lesivo não era previsível no momento de suas gestões. Não há elementos que caracterizem erro grosseiro ou culpa grave, pois as posturas adotadas seriam as mesmas de qualquer gestor prudente e cauteloso;

h) os pagamentos de algumas notas fiscais eram consolidados em uma única ordem bancária, gerando um único lançamento nos extratos, o que explica a ausência de correspondência exata entre valores de notas fiscais e lançamentos bancários, conforme exemplos que apresentam na defesa (aglutinação de notas fiscais em ordens bancárias consolidadas, demonstrando compatibilidade entre os pagamentos e os lançamentos bancários), consoante tabela à peça 358, p. 41, que o MP de Contas ora reproduz:

Entidade Executora: Instituto Afonso Linares Prado – SEALP

| Nº da NF | Contrato | Valor | Emissão | Data do lançamento bancário | Valor total do lançamento bancário |
|---|---|---|---|---|---|
| 52 | 018/2013 | 108.713,33 | 23/09/2014 | 02/10/2014 | 627.505,33 |
| 53 | | 149.572,50 | | | |
| 54 | | 151.166,37 | | | |
| 55 | | 214.807,61 | | | |
| | | 3.245,52 | | | |
| 56 | 018/2013 | 59.679,42 | 03/11/2014 | 18/11/2014 | 472.781,35 |
| 57 | | 14.903,72 | | | |
| 59 | 021/2013 | 398.198,21 | | | |
| 65 | 018/2013 | 833.415,14 | 10/12/2014 | 27/02/2015 | 1.084.455,84 |
| 66 | | 183.683,60 | | | |
| 67 | | 67.357,10 | | | |
| 68 | 021/2013 | 353.233,65 | 10/12/2014 | 02/03/2015 | 810.120,87 |
| 69 | | 103.850,69 | | | |
| 70 | | 38.772,58 | | | |
| 71 | 018/2013 | 75.594,75 | 29/12/2014 | | |
| 73 | | 238.669,20 | | | |
| 89 | 018/2013 | 1.244,30 | 03/08/2015 | 14/09/2015 | 2.152.010,93 |
| 90 | | 83.571,98 | | | |
| 91 | | 360.609,89 | | | |
| 93 | 021/2013 | 75.457,07 | | | |
| 94 | 018/2013 | 1.089,66 | | | |

i) não há indicativo de dano ao erário ou de violação de normas legais, pois o modelo de aglutinação foi adotado por discricionariedade do gestor e não houve insurgência das contratadas quanto ao recebimento dos pagamentos;

j) todas as notas fiscais foram atestadas pela fiscal do contrato [Mirian Christina Dantas, Gerente de Emprego e Qualificação Profissional/SECTTI/ES, peças 287 e 288], conferindo fidedignidade à afirmação de que os serviços foram prestados. O TCU reconhece o ateste das notas fiscais como padrão probatório suficiente para comprovação da execução do contrato e para viabilização do pagamento, afastando a responsabilidade do gestor quando há atesto regular;

k) eventuais irregularidades formais, como deficiência do descritivo das notas fiscais (ausência de vagas, carga horária, quantidade de jovens etc.), não autorizam a instauração ou a procedência da tomada de contas especial, pois não resultam em débito ou em prejuízo ao erário. No caso, as notas fiscais continham referência ao contrato e ao programa e, reiteram, todas foram atestadas pela fiscal do contrato, padrão probatório aceito pelo TCU.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

A unidade técnica acolhe parcialmente os argumentos de **Jadir José Péla** e de **Alberto Farias Gavini Filho**, aduzindo que (peça 391):

a) os documentos mencionados pela defesa não provam que, ao fim da gestão dos defendentes, havia jovens suficientes "em qualificação" para garantir o pleno cumprimento do programa;

b) a Nota Informativa 503/2015 baseou-se no SinProjovem (vide peça 358, p. 16) para afirmar que, em 2015, havia 5.929 [5.939] jovens *"em qualificação"* e 1.787 jovens qualificados [peça 155, item 4]. Contudo, essas informações do SinProjovem são declaratórias do convenente, não tendo havido nenhuma aferição pela convenente, na emissão dessa nota, de que os dados do SinProjovem correspondiam à realidade, ou seja, não há como utilizar essa informação de que havia 5.929 [5.939] jovens *"em qualificação"* ao fim do mandato do último dos alegantes [Secretário Alberto Farias Gavini Filho, gestão: 4/4/2014 a 31/12/2014], pois o Ministério do Trabalho não a auditou, embora a tenha considerado, para fins de continuidade do projeto;

c) a Nota Informativa 2.082/2014 (peça 363) noticia que a inspeção realizada constatou o adimplemento das metas físicas e autoriza a disponibilização da 4ª parcela do ajuste. Porém, essas inspeções parciais, para fim de análise de liberação de próximas parcelas, não substituem a análise final da prestação de contas. Não há dados que indiquem que o Ministério do Trabalho, na fiscalização a que se refere, tenha confirmado quantos jovens estavam em qualificação, pois essa nota também se baseou em informações do SinProjovem;

d) desse modo, não procede o arrazoado de que a qualificação a seu cargo estava pronta e de que gestores sucessores foram os responsáveis pela inexecução havida;

e) a esse respeito, de acordo com a Nota Técnica 26109/2020/ME (peça 189):

e.1) não foi cumprida totalmente a meta pactuada com o MTE de qualificação de 8.500 jovens, considerando-se a tolerância de 10% de evasão adotada como parâmetro nos programas de qualificação sob a responsabilidade do ministério, uma vez que o total de 1.825 jovens qualificados corresponde a 21,47% dessa meta; o dano ao erário corresponde aos recursos referentes aos 5.825 jovens não qualificados que excederam os 10% tolerados, resultando em débito para essa irregularidade de R$ 9.419.025,00 (Memória de cálculo: 5.825 jovens X 350 h X R$ 4,62 – esse último é o valor por hora/aula) [peça 11, p. 6, itens 67 e 69]; descumpriu-se a Portaria MTE 991/2008, artigo 30, parágrafo único;

e.2) o débito considerado teve como base aquele calculado na peça 189, p. 4 (valor glosado: R$ 9.419.025,00. Valor federal proporcional de 80%, a ser considerado como débito: R$ 7.535.220,00. Desse débito, será deduzido o valor devolvido à União pela convenente, de R$ 478.167,37, com data 30/6/2017, peça 189, p. 7, item 47, e 310);

f) nesse particular, a defesa menciona que, segundo o SinProjovem, 6.377 jovens participaram dos cursos [Nota Técnica 26109/2020/ME, peça 189, p. 4, item 24], mas, sem motivação expressa, foram considerados *"não qualificados"*. Ocorre que o preenchimento do sistema SinProjovem é de responsabilidade do próprio convenente, que alimenta a base de dados com as informações relativas à execução das metas e à situação de cada beneficiário;

g) conforme as definições do próprio sistema, o termo *"jovens não qualificados"* refere-se aos inscritos que não completaram o curso ou que não obtiveram certificação, seja por evasão, por abandono, por reprovação ou pelo não cumprimento dos requisitos exigidos. Em outras palavras, trata-se de participantes que iniciaram a capacitação, mas não se formaram nem receberam certificação, o que evidencia o não atingimento da meta física;

h) assim, se o próprio convenente registrou esses participantes como *"não qualificados"*, é porque não houve conclusão satisfatória das etapas formativas, inexistindo elementos que sustentem a alegação de erro ou de inconsistência do sistema. Ademais, sem o *status* de *"qualificados"*, sequer seria possível ao MTE comprovar, mediante documentação que deveria ter sido encaminhada pelo próprio convenente, se esses jovens efetivamente concluíram os cursos;

i) o fato de a Nota Informativa 2.082/2014 [peça 363] indicar 8.030 jovens envolvidos (1.387 qualificados e 6.643 em qualificação) apenas demonstra que relevante parcela dos jovens iniciou o curso durante sua gestão, mas não o concluiu, o que reforça a participação direta dos responsáveis na irregularidade;

j) de igual modo, não prospera a alegação de que [os gestores] não seriam responsáveis pela reprovação dos jovens posterior à sua saída da gestão do programa, uma vez que o Projovem tolera até 10% de reprovação, deixando subentendido que índices superiores decorrem de deficiências na execução e no acompanhamento das ações de qualificação. No caso vertente, esse percentual foi significativamente ultrapassado, evidenciando gestão insuficiente e ausência de medidas corretivas eficazes;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

k) o fato de outros gestores subsequentes também não terem logrado reverter o quadro não elide a responsabilidade dos defendentes, mas as compartilham, na medida em que concorreram para o mesmo resultado lesivo, cabendo a cada um a parcela de responsabilidade correspondente ao período de sua gestão e à contribuição causal para a irregularidade;

l) no caso concreto, verificou-se, na Nota Técnica 1937/2022/MTP (peça 254), que, para a maior parte das despesas, não fora possível correlacionar os dispêndios das notas fiscais acostadas aos autos com a efetiva execução das ações, tendo em vista que essas notas não eram capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a despesa e o seu objeto. Também se verificou a ausência de contrato, mas os documentos e as informações trazidos pela defesa, como a tabela de peça 358, p. 41, e o exemplo de aglutinação apresentado pelos defendentes [as NFs 56 (R$ 59.679,42), 57 (R$ 14.903,72) e 59 (R$ 398.198,21), do contratado "INSTITUTO AFONSO LINARES PRADO", foram aglutinadas numa ordem bancária de R$ 472.781,35 – peça 224, p. 23, peça 232, pp. 6/8, e peça 366, p. 6, ensejando um único lançamento em 18/11/2014] indicam que inexiste a ausência de correlação entre os valores dos documentos fiscais e os extratos bancários, apontada na fase interna e na instrução anterior;

m) entretanto, essa não é a única falha que ocasionou a ausência de nexo financeiro. Outras falhas também ocasionaram essa irregularidade, como a ausência, na descrição de notas fiscais (ou em seus anexos), de informações sobre vagas, carga horária ou nº de jovens com sua respectiva frequência, conforme exigido pela Portaria MTE 991/2008, art. 10, inciso XVI;

n) para essa ausência aludida, a defesa aponta que seria mera falha formal. Contudo, ao contrário disso, era uma exigência normativa que tinha como objetivo atrelar o valor pago ao respectivo serviço realizado;

o) nesse contexto, as alegações devem ser rejeitadas parcialmente, mantendo-se o débito e a irregularidade, mas apenas diminuindo o escopo de falhas, para retirar a ausência de correlação entre valores de notas fiscais e retiradas de extratos bancários.

No que tange a **João Guerino Balestrassi**, Secretário de Estado da SECTTI/ES de 1º/1/2015 a 31/5/2015 (peça 3), a defesa foi sintetizada na instrução técnica nos seguintes termos (peça 391):

a) afirma que foi incluído como corresponsável na TCE sem ter tido acesso ao inteiro teor dos processos administrativos e sem oportunidade de exercer o contraditório em etapas preliminares, diferentemente dos demais corresponsáveis, que foram notificados e puderam apresentar justificativas e defesas antes da instauração da TCE. Alega que recebeu prazo exíguo (10 dias) para manifestação sobre grande volume de documentos, enquanto os demais corresponsáveis tiveram múltiplas oportunidades de defesa. Solicita, por equidade, que lhe sejam devolvidas as mesmas oportunidades de defesa, sob pena de cerceamento e de quebra do princípio da isonomia;

b) argumenta que a imputação de responsabilidade solidária por valores supostamente aplicados de forma indevida no Programa Projovem Trabalhador não descreve qual ato concreto de gestão teria sido praticado por ele, limitando-se a associar sua condição de Secretário de Estado aos débitos registrados em data anterior ou em data contemporânea ao início de sua gestão, sem demonstrar nexo de causalidade. Sustenta que não praticou qualquer ato de gestão que pudesse ensejar o alegado dano, e que a responsabilização pretendida não atende ao requisito fundamental da individualização da conduta nem ao pressuposto indispensável da comprovação de dano concreto ao patrimônio público;

c) alega que a Matriz de Responsabilização do TCU busca vincular o defendente a débitos de 2/1/2015 (códigos D8, D9 e D10), nos valores de R$ 93.497,68, R$ 1.003.670,14 e R$ 1.386.598,15 [peça 322, pp. 2 e 4], porém tal imputação é equivocada, pois tais lançamentos decorrem de registros contábeis automáticos referentes a repasses e a prestações de contas de gestões anteriores, não de atos praticados durante sua administração (1º/1/2015 a 31/5/2016). Alega, ainda, que nenhum certame, contrato, pagamento ou repasse do plano de implementação Projovem ocorreu nesse período, inexistindo autorização de despesa, empenho ou recebimento de valores sob sua gestão [peça 306: memória de cálculo elaborada na fase interna da TCE, peça 396, pp. 15/21: relação de pagamentos concernente à prestação de contas final];

d) sustenta que lhe imputar responsabilidade por supostos danos oriundos de falhas no planejamento, na execução ou na guarda documental do ajuste – cuja modelagem e encerramento competiram a gestões e a pastas distintas, como a Casa Civil – é medida desproporcional e sem amparo fático;

e) argumenta que atuou de forma diligente e que solicitou, em 23/3/2015 [peça 158], a prorrogação da vigência do programa, reconhecida e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica 456/2015 [peça 159], sem qualquer ressalva quanto à regularidade do objeto. Assim, diante da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os lançamentos de 2/1/2015, impõe-se, no seu entender, o afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

f) afirma, também, que não praticou qualquer ato de gestão relacionado ao projeto Projovem Trabalhador durante o período em que esteve à frente da SECTTI/ES, não tendo participado da modelagem, planejamento, guarda de documentos obrigatórios, nem da apresentação da prestação de contas, pois o encerramento e a prestação de contas foram realizados por outra pasta, a Secretaria da Casa Civil, após transferência da gestão, por força do Decreto 3811-R, de 29/5/2015 [peça 251];

g) argumenta que a atribuição de responsabilidade decorre apenas da assinatura de termo de prorrogação, não de atos de gestão, e que não praticou qualquer ato administrativo oneroso relacionado ao plano de implementação;

h) sustenta que a TCE foi instaurada sem a presença dos pressupostos necessários: que a imputação feita não individualiza conduta, não demonstra dano material tampouco estabelece nexo causal, havendo apenas associação temporal de lançamentos contábeis ao período de gestão. Requer, nessa linha, o arquivamento da TCE em relação a si, por ausência dos pressupostos elementares para instauração válida do procedimento;

i) afirma que não há qualquer indício de que tenha agido com dolo, com má-fé ou com imprudência grave durante o período em que esteve à frente da SECTTI/ES e que sua conduta foi transparente, buscando regularizar a execução do programa e requerendo prorrogação formal para assegurar a conclusão das metas e o cumprimento integral do objeto;

j) assevera que a responsabilização objetiva é vedada no Direito Administrativo Sancionador e repudiada pela jurisprudência do TCU, que exige demonstração clara do elemento subjetivo;

k) sustenta que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de concedente e de fiscal do ajuste, aprovou a prorrogação solicitada por ele em março de 2015, por meio da Nota Técnica 456/2015 [peça 159], sem qualquer ressalva ou apontamento de irregularidade;

l) argumenta que o objeto conveniado foi cumprido em sua totalidade, não havendo falar em dano ao erário, mas apenas em falhas formais de documentação ou de consolidação da prestação de contas. As etapas de qualificação social e profissional foram integralmente concluídas em julho/2015, com realização de formaturas em municípios capixabas, comprovando o cumprimento do objeto conveniado.

Para a AudTCE, os argumentos do ex-Secretário **João Guerino Balestrassi** não são suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados. A análise levada a efeito pela instrução é a seguinte (peça 391):

a) no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da TCE, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de TCE, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente;

b) a notificação ocorreu na fase externa, visto que o responsável recebeu o Ofício 27584/2025 Secomp-4 (peça 376), em 14/8/2025 (peça 377), com prazo de 15 dias para manifestação, de modo que não houve prejuízo à defesa;

c) embora o responsável alegue que não praticou atos de gestão, a documentação constante dos autos indica que, enquanto Secretário de Estado, tinha atribuições formais e materiais relacionadas ao ajuste, inclusive a assinatura de termo de prorrogação. A responsabilização do agente público não se limita à prática direta de atos de gestão, mas também à omissão no dever de zelar pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de contas;

d) enquanto Secretário de Estado, na pasta que geria o ajuste, ele era responsável pela adequada execução do objeto, bem como pela adequada comprovação de despesas. No entanto, verificou-se a não comprovação da integralidade das despesas e a não comprovação integral da execução do ajuste. Inclusive, houve gastos de recursos em sua gestão [peça 306: memória de cálculo elaborada na fase interna da TCE];

e) embora a defesa entenda que não se individualizou a conduta, João Guerino Balestrassi concorreu para o dano ao erário: em razão de o nexo financeiro dos gastos que realizou não ter sido provado e em razão de, juntamente com outros gestores, não ter provado que contribuiu para o alcance de metas físicas do ajuste;

f) não procede a alegação de que a TCE foi instaurada sem pressupostos válidos, pois o procedimento justamente visa apurar, com contraditório e com ampla defesa, a responsabilidade pelo dano indiciado;

g) as alegadas transparência e ausência de imprudência grave não foram provadas nos autos, visto que não se demonstrou a regularidade de despesas;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

h) o deferimento ministerial de prorrogação da vigência do ajuste não exime o gestor da obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos e a fiel execução do objeto, tampouco sana eventuais falhas na prestação de contas. No caso concreto, a prorrogação de vigência se deu objetivando que houvesse mais tempo para que o objeto fosse adequadamente realizado e concluído. No entanto, a prorrogação não é ato que atesta os gastos até ali realizados;

i) desse modo, os argumentos apresentados pelo responsável não afastam a legitimidade da instauração da TCE, nem elidem os indícios de dano e de falhas na execução convenial;

j) a ilegitimidade do responsável não se sustenta, pois há vinculação formal ao plano de implementação durante o período de sua gestão, e a jurisprudência do TCU admite a responsabilização do agente público por atos ou omissões que resultem em dano ao erário, ainda que não haja prova de dolo. A ausência de nexo causal e de prova de dano não foi demonstrada, pois os autos apontam irregularidades e débito apurado. A individualização da conduta e dos valores já é observada na matriz de responsabilização, conforme os atos normativos do TCU;

k) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de João Guerino Balestrassi, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Secretário-Chefe da Casa Civil/ES em parte do período de vigência do ajuste (1º/6/2015 a 25/11/2015, peças 3 e 4), **Paulo Roberto Ferreira** argumenta, essencialmente, consoante a derradeira instrução técnica, que (peça 391):

a) não é possível sua responsabilização pessoal, pois não era mais gestor do programa à época das supostas irregularidades, pois houve transferência formal da responsabilidade para a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), por força do Decreto Estadual 3954-R, de 17/3/2016 [peça 252], e toda a documentação de prestação de contas final foi encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por outro gestor, após sua exoneração;

b) **a impossibilidade de responsabilização decorre de atos praticados após a transferência da gestão. As solicitações do MTE ocorreram quando** Paulo Roberto Ferreira **já não ocupava o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, de modo que, segundo entende,** não há nexo causal entre sua conduta e o suposto dano ao erário, visto que não era responsável pela custódia dos documentos;

c) sua conduta foi pautada pela boa-fé e pela regularidade, envidando todos os esforços possíveis para o cumprimento do programa enquanto esteve à frente da Casa Civil, inclusive solicitando dilação de prazo ao MTE em 10/11/2015 [peça 175], comunicando problemas de cadastro e de pagamento de bolsas-auxílio aos alunos e solicitando ajustes de lançamento de frequência das turmas de qualificação social, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de dolo ou de erro grosseiro, nem de que tenha apresentado comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira;

d) ao tempo em que era gestor, o programa já estava em fase final, e a responsabilidade pela custódia e pelo envio de documentos foi transferida para a SETADES, destacando que o programa passou por 3 secretarias diferentes durante sua vigência;

e) não houve dano ao erário. Todas as verbas foram aplicadas no objeto contratado. Houve aprovação das prestações de contas parciais pelo MTE e toda a documentação de prestação de contas final foi encaminhada ao MTE em 16/8/2017, por outro gestor;

f) após a transferência da gestão para a SETADES, não mais detinha responsabilidade pela custódia ou pelo envio de documentos ao MTE, limitando sua responsabilização ao período em que esteve à frente da Casa Civil;

g) diversos acórdãos e decisões que menciona, do TCU e do STF, afastam a responsabilização de gestores em situações de boa-fé, ausência de dolo, erro grosseiro ou inexistência de dano ao erário. Invoca a LINDB e o Decreto 9.830/2019, argumentando que não se pode exigir conduta diversa da sua, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A AudTCE opina pela rejeição dos argumentos trazidos por **Paulo Roberto Ferreira**, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil. Segue a síntese da análise (peça 391):

a) conforme relatório de TCE (peça 312), os débitos imputados a cada responsável referiram-se aos gastos realizados em seus períodos de gestão, apurados em memória de cálculo de peça 306;

b) enquanto Secretário de Estado, na pasta que geria o ajuste, Paulo Roberto Ferreira era responsável pela adequada execução do objeto, bem como pela adequada comprovação de despesas. No entanto, verificou-se a não comprovação da integralidade das despesas e a não comprovação integral da execução do



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

ajuste;

c) a inclusão do nome de Paulo Roberto Ferreira [como responsável] decorreu exclusivamente de despesas e de omissões verificadas no período em que sua secretaria esteve à frente do ajuste. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 312) apresenta quadro sintético que vincula cada débito ao período de gestão correspondente, demonstrando que não foram imputadas ao defendente irregularidades ocorridas após a transferência formal da execução;

d) a memória de cálculo (peça 306) que acompanha o relatório detalha o montante do dano atribuído a cada responsável, explicitando a composição do débito individual (itens, valores, descontos e rateios), o que confirma que os montantes lançados contra o ora responsável dizem respeito a gastos e a falhas de comprovação ocorridos durante sua gestão;

e) assim, a alegação de ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano ao erário não se sustenta, pois o débito imputado refere-se justamente à não comprovação da aplicação regular dos recursos no período em que o gestor exercia a função de Secretário-Chefe da Casa Civil, quando tinha o dever legal de supervisionar e de assegurar a execução física e financeira do plano de implementação, bem como a devida guarda e o encaminhamento da documentação comprobatória. As informações constantes das peças 312 [Relatório de TCE] e 306 [Memória de Cálculo] sustentam de forma inequívoca esse vínculo material entre conduta e débito;

f) no caso concreto, não há elementos que comprovem diligência suficiente na guarda e na apresentação dos documentos exigidos; pelo contrário, as peças 312 e 306 evidenciam lacunas probatórias compatíveis com o débito formulado;

g) a transferência posterior da execução do programa para outra secretaria não retroage para eximir o gestor de responsabilidade por atos e por omissões praticados durante sua gestão, especialmente quando o relatório técnico e a memória de cálculo demonstram que a irregularidade e o correspondente prejuízo se originaram no período em que estava à frente do ajuste;

h) no caso, restou caracterizado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação da execução física do objeto pactuado e da divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados;

i) também não cabe à defesa se amparar na tese de que prestações de contas parciais foram aprovadas pelo MTE. A aprovação de contas parciais, para liberação de parcelas, não substitui a aprovação da prestação de contas final, em que se verifica o ajuste como um todo;

j) a invocação da LINDB e do Decreto 9.830/2019 não afasta a responsabilização quando comprovadas irregularidades materiais na execução do objeto e falta de prestação de contas eficaz, o que é precisamente o caso concreto;

k) diante do exposto, as alegações de defesa quanto à impossibilidade de responsabilização pessoal, à ausência de nexo causal e à existência de boa-fé não merecem prosperar, pois o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 312) e a Memória de Cálculo (peça 306) fundamentam de forma clara a imputação do débito ao período de gestão do responsável. Os argumentos apresentados devem, portanto, ser rejeitados;

l) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Paulo Roberto Ferreira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## VI
## MÉRITO DAS CONTAS

Com relação ao mérito das contas especiais em exame, pedindo vênias, o Ministério Público de Contas dissente das conclusões da instrução técnica, pelos motivos que passa a expor.

Como visto no início do presente parecer, as notas fiscais identificadas pelo MP de Contas no processo estão com o devido atesto, fazem alusão ao contrato a que se referem e totalizam R$ 13.502.344,56 (peças 63 a 66, 84 a 87, 116, 128, 145, 221, 228, 232, 235, 237, 240 e 394), montante superior ao dos recursos federais transferidos (R$ 12.644.940,00, peça 189, item 31).

A Portaria MTE 991/2008[8], como se viu anteriormente, atribuiu aos entes parceiros, no art. 10, a obrigação de (peça 254, p. 6):

[8] https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=210648. Acesso em: 12 dez. 2025.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

> "XV - atestar as notas fiscais/faturas somente após a comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens/produtos contratados, desde que as notas fiscais/faturas contenham a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, deverá acompanhar as notas fiscais/faturas documento que explicite por curso contratado e realizado:
> a) ações de qualificação realizadas;
> b) quantidade de vagas contratadas, oferecidas, ocupadas e de objeto de evasão, informando-se o percentual de evasão;
> c) carga horária efetiva;
> d) número de jovens, com seus respectivos nomes, CPF, RG e percentual de frequência;
> e) apresentação de listas assinadas pelos jovens comprovando o recebimento de vale-transporte, lanche, camisetas e kit estudantil e dos certificados de conclusão dos cursos. (Redação da alínea dada pela Portaria MTE nº 1228, de 08/08/2013);"

A AudTCE, então, entende que a ausência, na descrição das notas fiscais (ou em seus anexos), de informações sobre vagas, carga horária ou número de jovens com sua respectiva frequência, conforme exigido pela Portaria MTE 991/2008, implica a ausência de nexo financeiro, que, a seu ver, não configura mera falha formal, ao contrário, por se tratar de exigência normativa que tinha como objetivo atrelar o valor pago ao respectivo serviço realizado.

De fato, a falha atinente à ausência de detalhamento das notas fiscais não ostenta caráter formal. A falha é relevante, pois inibe a transparência do gasto público e dificulta o controle da despesa em casos da espécie, haja vista a execução marcadamente pulverizada dos ajustes do Projovem Trabalhador, diluída em diversos municípios, arcos ocupacionais e turmas, sempre abrangendo milhares de jovens. A demonstração analítica dos dados e dos dispêndios é, portanto, uma exigência legítima, uma vez que, *"para controlar, é necessário conhecer"*.

A ausência do detalhamento das notas fiscais não necessariamente conduz, todavia, à ausência de nexo de causalidade e, portanto, à conclusão de existência de dano ao erário. O exame do conjunto probatório e de sua coerência e consistência é que deve endereçar o mérito de cada gestão e das respectivas contas.

Nessa linha, conforme manifestação deste representante do Ministério Público de Contas em processo análogo (TCE relativa à Transferência Siafi 299842), também relativo ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, *"(...) embora as notas fiscais acima relacionadas não tenham discriminado os bens e serviços prestados, visto que mencionam genericamente 'serviços para execução das ações de qualificação básica e específica, gestão apoio e desenvolvimento institucional para 8.500 jovens do projeto', todas elas fazem referência ao Contrato n° 002/2009. Tais circunstâncias apontam no sentido de que os pagamentos realizados teriam relação com o treinamento objeto do termo de ajuste sob exame"* (peça 229, p. 11, do TC 008.259/2023-2).

Também no mencionado processo, este membro do MP de Contas destacou que (peça 229, pp. 11/2, do TC 008.259/2023-2):

a) o contrato celebrado entre a Secretaria Estadual e a Funatec estabelecia, como obrigação dessa contratada, a movimentação dos recursos pagos pela execução do objeto contratual *"em conta bancária exclusiva, mediante cheques nominativos ou documentos de crédito (de modo a permitir a identificação do beneficiário), apresentando inclusive a relação de pagamentos, discriminando os nomes dos beneficiários, CNPJ ou CPF, valores, datas e finalidade das despesas efetuadas dos recursos recebidos*", e a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos conforme as normas estabelecidas pelo MTE (itens 2.11 e 2.25 do contrato - fls. 6 e 7, peça 26). A Funatec poderia ter sido, portanto, convocada a apresentar esclarecimentos a respeito dessa movimentação financeira e apresentar os demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado;

b) a fiscalização exercida pelo ministério, que se valeu de informações obtidas em visita presencial, realizada em momento concomitante à execução das ações relativas ao Termo de Adesão, não apontou como irregular essa falta de explicitação dos respectivos serviços prestados, como pagamento de instrutores e encargos, material didático, lanche e transporte para os jovens. Decorridos cerca de quatorze anos desde a execução do referido contrato, a referida Funatec não foi notificada acerca das irregularidades. A primeira das fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego poderia ter obtido tal



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

documentação. O longo tempo decorrido entre a execução do programa e a fiscalização subsequente comprometem a possibilidade de obtenção de tais demonstrativos.

Nesse contexto, no âmbito do aludido TC 008.259/2023-2, considerando os diversos fatores envolvidos na execução da Transferência Siafi 299842, as contas do responsável foram julgadas regulares com ressalva, ante a ausência de dano ao erário, pois se entendeu que o treinamento dos jovens se dera com os recursos do termo de ajuste então sob exame e atingira o objetivo acordado (Acórdão 978/2025-2ª Câmara).

Na TCE ora em análise, condições semelhantes de execução se impuseram, haja vista as cláusulas constantes dos Contratos 16/2013 (A&F Global), 18/2013 (Instituto Linares Prado), 21/2013 (Instituto Linares Prado) e 22/2013 (Foco Soluções), merecendo destaque algumas obrigações da entidade contratada (peças 67 a 70, 231 e 233):

> "**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**
> 3.1. São obrigações dos contratantes:
> **3.1.1. Compete à Contratada:**
> (...)
> b) Apresentar à SECTTI as Notas Fiscais de serviço/faturas, constando o período da execução das ações de acordo com o Cronograma Físico Financeiro acompanhado dos demais documentos exigidos neste Termo de Referência e no instrumento contratual;
> (...)
> h) Realizar a inscrição dos interessados e proceder à seleção dos candidatos aos cursos, de acordo com os pré-requisitos e o público alvo definido pelo MTE, priorizando os moradores da área, em locais apropriados, nas áreas de realização dos cursos, utilizando, preferencialmente, equipamentos públicos locais, de fácil acesso, como CRAS, unidades de saúde, unidades escolares, associações de moradores, entre outros, e fazendo uso, obrigatoriamente, dos formulários padronizados do MTE, observando os ANEXOS IV e V;
> i) Cadastrar os jovens que participarão das qualificações de acordo com os dados fornecidos na Ficha Cadastral (ANEXO V);
> (...)
> k) Cadastrar as turmas;
> 1) Vincular as turmas aos cursos;
> m) Encaminhar os jovens para as qualificações;
> n) Alimentar o SinProjovem com os dados gerais da qualificação cotidianamente;
> o) A evasão do Jovem deverá ser informada no sistema na opção de 'Acompanhamento', registrando que o jovem desistiu da qualificação;
> p) Observar as regras para que o Jovem seja considerado como 'Qualificado', o qual deverá apresentar no mínimo 75% de frequência do total de qualificação;
> q) Observar as regras para que o Jovem [seja] encaminhado a uma vaga de emprego, o qual deverá ter frequência mínima de 75% e ter concluído no mínimo 80% do curso;
> (...)
> v) Apresentar lista de presença diária de alunos (anexo 08), devidamente preenchida e assinada;
> w) Acompanhar o cadastro e monitorar a frequência dos alunos, por turma, oriundos dos aglomerados atendidos pelo Programa Estado Presente (ANEXO VII), do Governo do Estado do Espírito Santo, encaminhando relatório mensal à entidade responsável pelo apoio à gestão e monitoramento e à coordenação do Projovem, na SECTII, com o quantitativo de alunos, por turma, pertencentes a cada aglomerado do Estado Presente, e percentual de alunos atendidos pelo Projovem, provenientes dos referidos aglomerados, em relação ao total de alunos dos Cursos;
> (...)
> ee) Manter arquivados, em ordem cronológica, durante 10 (dez) anos todos os documentos comprobatórios da execução do Contrato;
> (...)
> kk) Incentivar e monitorar a frequência mínima obrigatória dos jovens beneficiários de 75% (setenta e cinco por cento) do total das 350 horas de qualificação social e profissional, tomando as providências cabíveis para evitar a evasão;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

ll) Lançar, nos prazos e condições fixados, as informações no Sistema disponibilizado pelo MTE, arcando com os ônus do uso inadequado do Sistema e das informações, por si ou pelos terceiros por ele contratados;
mm) Comprovar, por meio de notas fiscais, a efetiva prestação de serviços ou entrega de bens/produtos contratados, desde que as notas fiscais contenham a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e, no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, deverá acompanhar as notas fiscais o documento que explicite por curso contratado e realizado, constando o período de execução;
(...)
**3.1.2. Compete à Contratante:**
(...)
h) Exercer a supervisão e o acompanhamento das ações do projeto, através da instituição/empresa prestadora dos serviços de apoio à gestão, monitoramento e inserção no mercado de trabalho, a ser posteriormente contratada, para garantir a adequação das diretrizes e regras emanadas do Governo do Estado do Espírito Santo e do MTE, de forma a atingir a qualidade, eficácia e eficiência desejadas;
i) Notificar a Instituição Contratada, por escrito, quando tiver ciência de eventuais imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços ora pactuados, fixando prazo adequado para cada caso;
j) Acompanhar a execução físico-financeira do projeto, através da instituição/empresa prestadora dos serviços de apoio à gestão, monitoramento e inserção no mercado de trabalho, a ser posteriormente contratada;
(...)
m) Atestar notas fiscais/faturas somente quando da comprovação da efetiva prestação de serviços e/ou entrega de bens/produtos contratados, desde que as notas fiscais/faturas contenham a identificação precisa dos serviços executados ou bens/produtos entregues, datas e locais de execução dos serviços ou entrega de bens/produtos, e no caso dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação;
n) Apresentar apólice de Seguro de Vida com cobertura para todos os alunos;
(...)
u) Movimentar os recursos transferidos pelo MTE, da contrapartida e oriundos de suas aplicações no mercado financeiro, em conta específica do Plano de Implementação cuja abertura será providenciada pelo MTE junto ao Banco do Brasil S/A;
v) Depositar, na conta específica do Plano de Implementação, os recursos da contrapartida, de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano aprovado, observado o disposto no art. 12;
(...)
**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**
4.1. O CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de (...), em (...) parcelas, mediante depósito direto na conta corrente (...), agência (...), do Banco do Brasil de titularidade da CONTRATADA."

Para aquilatar a razoabilidade da exigência de "detalhamento analítico" das notas fiscais atinentes à qualificação de centenas/milhares de jovens, veja-se que a Portaria MTE 733/2024[9], ao revogar a Portaria MTE 991/2008, que regeu o ajuste ora em exame (peça 6, p. 1), não parece trazer exigência similar.

O que o Ministério Público de Contas intenta afirmar é que os dados inseridos no SinProjovem não devem ser examinados isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos da execução do projeto, notadamente os acostados às prestações de contas parciais e à prestação de contas final.

No caso, conforme relato pretérito no presente parecer, as prestações de contas parciais foram aprovadas pelo ministério, fazendo presumir que as metas físicas parciais tinham sido cumpridas, haja vista o ministério não ter obstado a liberação das parcelas subsequentes, o que ocorreria caso alguma das situações previstas no art. 17 da Portaria MTE 991/2008 se apresentasse. Entretanto, segundo consta dos autos, nenhuma anomalia que justificasse a suspensão dos repasses aconteceu:

[9] Portaria MTE Nº 733 DE 15/05/2024 - Federal - LegisWeb. Acesso em: 19 fev. 2026.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

> "Art. 17. A liberação das parcelas do Plano de Implementação será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos seguintes casos:
> I - quando não estiver ocorrendo boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pelo MTE ou pelos órgãos de controle interno e externo da União;
> II - quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas e práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Plano de Implementação;
> (Revogado pela Portaria MTE Nº 1228 DE 08/08/2013):
> III - quando não apresentada, ou rejeitada, ou não aprovada a prestação de contas parcial;
> IV - quando for descumprida pelo Ente Parceiro qualquer disposição desta Portaria. (Redação do inciso dada pela Portaria MTE Nº 1531 DE 22/07/2011)."

Portanto, a liberação das parcelas era condicionada, em tese, ao atesto da regularidade da execução, inclusive quanto à observância das metas de qualificação.

Demais disso, decorridos mais de 12 anos das contratações efetuadas para execução do Termo de Adesão 679610/2011, ora em exame, não se mostra razoável chamar ao presente feito as entidades contratadas, quais sejam, a A&F Global Service Brasil Ltda., a Instituição de Ensino Afonso Linares Prado (SEALP) e a Foco Soluções Ltda. (Contratos 16/2013, 18/2013, 21/2013 e 22/2013, peças 67 a 70).

Cabe ter presente, adicionalmente, que:

a) o ministério afirmou o cumprimento, ao menos parcial, da meta física do convênio (Nota Informativa 2.082/2014, peça 363, item 4, e Nota Informativa 503/2015, peça 155, item 4);

b) conforme pontuado nas alegações de defesa (peça 358, p. 15), o Relatório de Supervisão Física (peças 110 e 365) elaborado pelo MTE informou que a equipe de fiscalização empreendera diversas diligências nos locais dos cursos, promovera visitas às turmas, conferira as listas de presenças e entrevistara alunos, apontando intercorrências não associadas ao descumprimento das metas de qualificação;

c) na prestação de contas da 3ª parcela (peças 120 e 122), a SECTTI/ES atestou a qualificação de 5.224 jovens (muito além do número de 1.825 jovens qualificados, indicado nesta TCE, com base no SinProjovem), o que não foi contestado pelo MTE, que aprovou aquela PC parcial e outras;

d) o SinProjovem não informa os detalhes nem a data da mudança de categoria, vale dizer, os motivos que ensejaram a regressão de cada jovem de "Em qualificação" para "Não qualificado" (p. ex., descumprimento da carga horária mínima);

e) de acordo com a Nota Informativa 2.082/2014, em dezembro/2014, existiam 1.387 jovens qualificados e 5.128 em fase de qualificação profissional (peça 363, item 3);

f) a unidade técnica afirma que *"as informações do Sinprojovem são declaratórias do convenente, não tendo havido nenhuma aferição pela convenente, (...) de que os dados do Sinprojovem correspondiam à realidade"* (peça 391, item 45.10). Ao mesmo tempo, a unidade técnica adota, em outros pontos da análise, as informações do SinProjovem (1.825 jovens qualificados) para concluir que o objeto do ajuste ora em análise não foi integralmente executado (peça 391).

g) a unidade técnica também afirma que "*o preenchimento do sistema SINPROJOVEM é de responsabilidade do próprio convenente, que alimenta a base de dados com as informações relativas à execução das metas e à situação de cada beneficiário"* (peça 391, item 47.2). Contudo, de acordo com os contratos firmados pela Secretaria Estadual e como era de se esperar, o sistema também deveria ser alimentado pelas entidades executoras, dado seu contato direto e frequente, sem intermediação, com os jovens inseridos no programa (peças 67 a 70, 231 e 233):

> "**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**
> 3.1. São obrigações dos contratantes:
> **3.1.1. Compete à Contratada:**
> (...)
> n) Alimentar o SinProjovem com os dados gerais da qualificação cotidianamente;"

A propósito do tema, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

"No âmbito do programa Projovem, o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão escolar." (Acórdão 6380/2023-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA e Acórdão 7516/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

No caso concreto, vale destacar excertos do Relatório Final da Prestação de Contas, de 14/8/2017, na parte em que trata dos resultados da avaliação realizada a partir dos instrumentais utilizados pela empresa Inova Consultoria e Treinamento Ltda. A Inova foi contratada, como visto anteriormente, para monitoramento e avaliação da qualificação socioprofissional ora em exame e elaborou 8 relatórios decorrentes das visitas realizadas às entidades executoras ao longo do exercício de 2014 (algumas delas abrangendo os 55 municípios acordados), exercício no qual o ministério repassou mais da metade dos recursos do Termo de Adesão 679610/2011 (peça 184, pp. 16/9, e peça 443, pp. 27/67):

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO AUFERIDO A APARTIR DOS INSTRUMENTAIS UTILIZADOS PELA EMPRESA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO – ANEXO X**

**1. A & F GLOBAL SERVICE LTDA – ME**

RESULTADO DO GRAU DE SATISFAÇÃO INICIAL, INTERMEDIÁRIO E FINAL DOS JOVENS COM A VISÃO GERAL SOBRE A EMPRESA

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| INICIAL | 12,25 | 27,50 | 60,25 | 03 | 70 |
| INTERMEDIÁRIO | 3,85 | 16,27 | 79,88 | 04 | 72 |
| INTERMEDIÁRIO | 10,42 | 25,34 | 64,24 | 04 | 58 |
| INTERMEDIÁRIO | 3,15 | 17,39 | 79,46 | 04 | 58 |
| INTERMEDIÁRIO | 4,78 | 18,75 | 76,47 | 04 | 71 |
| FINAL | 17,46 | 32,76 | 49,78 | 33 | 318 |
| FINAL | 0,58 | 21,01 | 78,41 | 04 | 30 |
| TOTAL/MÉDIA | 7,49 | 22,71 | 69,78 | 56 | 677 |

**RESULTADO DO GRAU DE SATISFAÇÃO COM A VISÃO GERAL DOS COORDENADORES E PROFESSORES SOBRE A EMPRESA**

| | SIM % | NÃO % | QUANTIDADE DE COORDENADORES | QUANTIDADE DE PROFESSORES |
|---|---|---|---|---|
| 1º QUESTIONÁRIO | 80,77 | 19,23 | 02 | 04 |
| 2º QUESTIONÁRIO | 95,08 | 4,92 | 02 | 04 |
| 3º QUESTIONÁRIO | 96,15 | 3,85 | 02 | 04 |
| 4º QUESTIONÁRIO | 100 | - | 02 | 04 |
| 5º QUESTIONÁRIO | 100 | - | 01 | 03 |
| TOTAL/MÉDIA | 94,4 | 5,6 | 09 | 19 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

## 2. FOCO SOLUÇÕES LTDA – EPP – ANEXO XI

RESULTADO DO GRAU DE SATISFAÇÃO INICIAL, INTERMEDIÁRIO E FINAL DOS JOVENS COM A VISÃO GERAL SOBRE A EMPRESA

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| INICIAL | 7,69 | 25,17 | 67,13 | 01 | 29 |
| FINAL | 6,83 | 28,15 | 65,02 | 26 | 433 |
| TOTAL/MÉDIA | 7,26 | 26,66 | 66,07 | 27 | 462 |

## 3. INSTITUTO DE ENSINO AFONSO LINARES PRADO – SEALP – ANEXO XII

RESULTADO DO GRAU DE SATISFAÇÃO INICIAL, INTERMEDIÁRIO E FINAL DOS JOVENS COM A VISÃO GERAL SOBRE A EMPRESA

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| INICIAL | 11,52 | 22,70 | 65,78 | 22 | 244 |
| INICIAL | 14,15 | 20,47 | 65,38 | 04 | 36 |
| INICIAL | 6,70 | 23,31 | 69,98 | 07 | 97 |
| INICIAL | 16,78 | 25,37 | 57,85 | 31 | 244 |
| INICIAL | 11,20 | 19,92 | 68,88 | 63 | 903 |
| INICIAL | 9,72 | 14,65 | 75,64 | 03 | 26 |
| TOTAL/MÉDIA | 11,67 | 21,07 | 67,25 | 130 | 1.550 |

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| INTERMEDIÁRIO | 13,35 | 21,11 | 65,54 | 25 | 234 |
| INTERMEDIÁRIO | 16,25 | 22,05 | 61,70 | 22 | 187 |
| INTERMEDIÁRIO | 15,45 | 21,48 | 63,08 | 14 | 142 |
| INTERMEDIÁRIO | 14,73 | 19,58 | 65,69 | 19 | 111 |
| INTERMEDIÁRIO | 36,73 | 26,91 | 36,36 | 10 | 24 |
| INTERMEDIÁRIO | 14,56 | 20,79 | 64,66 | 56 | 698 |
| TOTAL/MÉDIA | 18,51 | 21,98 | 59,50 | 146 | 1.396 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| FINAL | 14,90 | 29,07 | 56,02 | 36 | 319 |
| FINAL | 11,61 | 21,43 | 66,96 | 02 | 15 |
| FINAL | 10,83 | 25,31 | 63,85 | 06 | 42 |
| FINAL | 9,12 | 23,98 | 66,90 | 08 | 85 |
| FINAL | 20,42 | 30,19 | 49,39 | 18 | 78 |
| FINAL | 14,25 | 31,59 | 54,17 | 06 | 33 |
| FINAL | 12,02 | 28,72 | 59,26 | 13 | 93 |
| TOTAL/MÉDIA | 13,30 | 27,18 | 59,50 | 89 | 665 |

TOTAL GERAL DOS RESULTADOS

| TIPO | REGULAR % | BOM % | ÓTIMO % | QUANTIDADE DE TURMAS | QUANTIDADE DE ALUNOS |
|---|---|---|---|---|---|
| TOTAL/MÉDIA | 14,49 | 23,41 | 62,08 | 365 | 3.611 |

RESULTADO DO GRAU DE SATISFAÇÃO COM A VISÃO GERAL DOS COORDENADORES E PROFESSORES SOBRE A EMPRESA

| | SIM % | NÃO % | QUANTIDADE DE COORDENADORES | QUANTIDADE DE PROFESSORES |
|---|---|---|---|---|
| 1º QUESTIONÁRIO | 79,32 | 20,68 | 11 | 65 |
| 2º QUESTIONÁRIO | 40,85 | 59,15 | 11 | 29 |
| 3º QUESTIONÁRIO | 52,50 | 47,60 | 11 | 30 |
| 4º QUESTIONÁRIO | 60,10 | 39,90 | 10 | 47 |
| 5º QUESTIONÁRIO | 64,75 | 35,25 | 05 | 29 |
| 6º QUESTIONÁRIO | 70,64 | 29,36 | 16 | 72 |
| TOTAL/MÉDIA | 61,36 | 38,65 | 64 | 272 |

O conjunto probatório acostado ao processo, na visão do Ministério Público de Contas, coloca em dúvida o registro do SinProjovem de apenas 1.825 jovens qualificados ao final do programa, tal como apontado no Relatório de TCE 234/2024 (peça 312).

Embora o MP de Contas não tenha conseguido identificar as razões de eventuais equívocos na alimentação do sistema, nem mesmo qual das 3 entidades executoras (A&F Global Service, Inst. Afonso Linares Prado e Foco Soluções), ou mesmo as 3, tenha(m) incorrido em erro ao efetuar os lançamentos na plataforma do programa, é certo que o quantitativo de apenas 1.825 jovens qualificados não se mostra razoavelmente coerente com outras informações da execução, especialmente em face da farta documentação integrante das 3 prestações de contas parciais (peças 54 a 70, 81 a 87, 94 a 101, 120 a 131 e 137 a 145) e da prestação de contas final (peças 180 a 184 e 395 a 453).

É de se ponderar que nenhuma denúncia de não execução do objeto consta desta TCE nem foi localizada pelo MP de Contas, em breve pesquisa, mediante consulta à Internet. Dada a envergadura do projeto, era de se esperar que grandes distorções na execução fossem noticiadas pelo controle social, inclusive, o que não aconteceu.

Outra consignação digna de relevo diz com o não alcance das metas e a persecução dos valores transferidos. Com efeito, até mesmo em razão dos fatos da vida, tal qual se apresentam na realidade, incluindo dificuldades familiares e financeiras, o gestor público tem poderes limitados para manter o jovem em sala de aula e evitar a evasão escolar, que a legislação limita à taxa de 10% das ações ou dos cursos, para efeito de cumprimento da meta de qualificação (art. 45 do Decreto 6.629/2008).

Mesmo colocando à disposição do público-alvo do Juventude Cidadã todo o aparato previsto no ordenamento jurídico vigente, não há como garantir que o jovem, se não quiser ou se quiser e não puder, logrará obter a frequência mínima de 75% da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso, sob pena de desligamento do programa (art. 51, inciso II, do Decreto 6.629/2008).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

Nos termos de pesquisa relativamente recente levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), *"cerca de 9,1 mi de jovens não concluem educação básica até 2023"*. Vale a pena visitar trecho de matéria veiculada pela CNN Brasil, em 4/12/2024, a respeito[10]:

> "Mais de 9 milhões de jovens, entre 15 e 29 anos de idade, já tinham deixado de estudar em 2023 antes de concluir a educação básica.
> A informação é da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 'Síntese de indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2024', divulgada na manhã desta quarta-feira (4).
> A maior parte das pessoas que não terminou a escola está entre 18 e 24 anos.
> Veja abaixo:
> - De 15 a 17 anos - 515 mil
> - De 18 a 24 anos - 4,5 milhões
> - De 25 a 29 anos - 4,1 milhões
>
> 63,7% dos jovens que deixaram a educação básica incompleta não chegou a completar o ensino médio. Desses, 39,4% não concluíram o ensino fundamental e 24,3% concluíram a etapa.
> Segundo o IBGE, a maioria (53,6%) dos jovens de 15 a 17 anos, que abandonaram a escola antes de terminar, não concluíram o ensino fundamental. Em relação aos jovens de 18 a 24 anos, grupo de pessoas que já poderia ter finalizado a escola, 59,6% largaram os estudos antes do ensino médio.
> A pesquisa aponta que, entre os homens, a necessidade de trabalhar foi a principal razão para o abandono escolar em 2023, com 53,5% dos casos. Já tarefas domésticas foi o menor motivo (0,8%).
> Já entre as mulheres, 32,6% abandonaram a escola no ano passado por gravidez e necessidade de realizar tarefas de casa ou cuidar de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. A porcentagem foi maior que a necessidade de trabalhar (25,5%) e a falta de interesse (20,9%)."

No âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Educação, publicada no dia 13/6/2025, pelo IBGE[11]:

> "Entre os adolescentes e jovens de 14 a 29 anos do país, 8,7 milhões não haviam completado o ensino médio em 2024, por terem abandonado a escola sem concluir essa etapa ou por nunca a terem frequentado. Ainda nesse grupo etário, os maiores percentuais de abandono ocorreram a partir dos 16 anos: com 16,5% nessa idade, 19,9% aos 17 anos e 20,7% aos 18 anos. Ainda assim, o abandono escolar precoce continua presente nas idades correspondentes ao ensino fundamental: 6,5% haviam deixado a escola até os 13 anos e 6,8% aos 14 anos.
> (...)
> Entre os homens de 14 a 29 anos de idade que abandonaram ou nunca frequentaram a escola, o principal motivo declarado foi a necessidade de trabalhar (53,6%). Em seguida, aparecem não ter interesse em estudar (26,9%) e problemas de saúde permanente (4,2%). Entre as mulheres, o motivo mais citado foi a necessidade de trabalhar (25,1%). Em seguida, vinham a gravidez (23,4%) e a falta de interesse (22,5%)."

Cumpre lembrar que a qualificação de que se trata nestes autos envolvia jovens selecionados entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego, membro de família com renda mensal per capita de até um salário-mínimo, com, no máximo, ensino médio concluído, sem estar cursando ou ter concluído o ensino superior (art. 17 da Lei 11.692/2008, art. 38 do Decreto 6.629/2008 e peça 384, p. 21).

O auxílio-financeiro de R$ 600,00 mensais por beneficiário (art. 6º da Lei 11.692/2008 e art. 47 do Decreto 6.629/2008), mesmo sendo louvável e de grande valia, talvez não conseguisse suprir, à época, as necessidades individuais e/ou familiares de parte dos jovens abarcados pela política pública.

---

[10] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-91-milhoes-abandonaram-a-escola-sem-terminar-o-ensino-basico-ate-2023/. Acesso em: 20 fev. 2026.

[11] https://buscaativaescolar.org.br/noticia/pnad-educacao-8-7-milhoes-de-jovens-brasileiros-abandonaram-ou-nunca-frequentaram-a-escola. Acesso em: 20 fev. 2026.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

Veja-se que, na realidade existente "no Brasil que contém vários Brasis", a modelagem instituída pelo Projovem Trabalhador, na submodalidade "Juventude Cidadã", não pode ser tida como de fácil alcance: 350 horas de qualificação social e profissional para cada participante (art. 43 do Decreto 6.629/2008), isto é, quase a duração mínima de uma pós-graduação *lato sensu*[12] no país, com a carga de 15 horas semanais, durante 6 meses (peça 110, p. 14, item 5.1, e peça 167, p. 6, item 3.10).

O Ministério Público de Contas não está aqui a afirmar que o programa em tela não é meritório, longe disso: a política pública de qualificar socioprofissionalmente o jovem, para viabilizar seu ingresso no mercado de trabalho, deve ser sinceramente aplaudida. O gestor público, porém, deve estar atento às dificuldades e aos obstáculos que permeiam a realidade da juventude nacional, promovendo, inclusive mediante busca ativa, o enfrentamento, na medida do possível e do razoável, das causas que possam minar a efetividade do programa governamental e contribuir para comprometer, em alguma medida, o futuro do jovem que se intenta qualificar.

Outra limitação imposta ao atingimento dos objetivos almejados e ao sucesso da empreitada governamental refere-se ao fato de a substituição de jovem que desistisse de frequentar as ações ou os cursos somente poderia ser efetuada caso não tivesse sido executado 25% da carga horária das ações de qualificação (art. 45, parágrafo único, do Decreto 6.629/2008, e art. 24, inciso IX, da Portaria MTE 991/2008). Vale dizer, a desistência do jovem após a execução de mais de 25% das ações impedia o ente parceiro de proceder à substituição desse jovem, certamente porque seria matematicamente impossível o substituto alcançar 75% de frequência nas 350 horas de qualificação previstas.

Confrontando os muitos aspectos que balizavam o Projovem Trabalhador-Juventude Cidadã na formatação vigente à época, o MP de Contas ousa considerar que o programa ostentava mais similaridades com uma obrigação de meio e não necessariamente de resultado apenas.

É incontroverso que incumbe ao gestor se utilizar de todos os esforços razoáveis para alcançar o resultado almejado, qual seja, a qualificação socioprofissional com vistas à inserção do jovem na atividade produtiva. É preciso ponderar, todavia, que a efetiva qualificação e a acolhida pelo mercado de trabalho não dependem somente da diligência e da competência do gestor, mas também de variáveis alheias à sua esfera de controle.

Como destacado anteriormente, o plano de implementação/plano de trabalho aprovado previa despesas de qualificação, a cargo de recursos federais (R$ 12.644.940,00) e de parte da contrapartida do estado (R$ 1.099.560,00), e despesas de gestão e de apoio (R$ 2.061.675,00), estas custeadas exclusivamente pela contrapartida estadual, abrangendo os bens/serviços discriminados a seguir (peça 14, p. 8, peça 24, p. 9, peça 167, p. 8, e peça 189, p. 5):

| **Natureza de Despesa** | **Valor (R$)** |
|---|---|
| **Especificação** | **Ente Executor** |
| **DESPESAS DE GESTÃO E DE APOIO** | **2.061.675,00** |
| **Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** | **2.061.675,00** |
| Serviços de divulgação e impressão (*banner*, *folders*, jornais, filipetas, etiquetas e boletim informativo etc.) | 70.856,15 |
| Kit Estudantil - mochila (com logomarcas obrigatórias), caderno e estojo completo (lápis, borracha e caneta) | 252.169,50 |
| Confecção de 02 (duas) camisetas para os jovens com logomarcas obrigatórias | 246.840,00 |
| Seguro de vida para os jovens (morte, invalidez e acidentes) | 51.000,00 |
| Veículos (aluguel de veículos) | 68.000,00 |
| Contratação de empresa especializada em coordenação e assistência de monitoramento pedagógico e inserção | 1.372.809,35 |

Para as despesas de qualificação, após processo seletivo de credenciamento (peça 244), o Estado do Espírito Santo contratou, como visto, 3 entidades executoras (A&F Global Service Ltda., Instituto Afonso Linares Prado e Foco Soluções Ltda.). Para as despesas de gestão e de apoio, contratou, entre outras, empresa de seguro de vida em grupo (Pregão Eletrônico 2/2013) e empresas para fornecimento de material de consumo/expediente (camisetas e kit estudantil – Pregão Eletrônico 4/2013), consoante documentação à peça

[12] https://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=13072:qual-a-diferenca-entre-pos-graduacao-lato-sensu-e-stricto-sensu. Acesso em: 20 fev. 2026.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

246, bem como empresa para monitoramento da execução (Pregão Eletrônico 3/2013, peça 236, Inova Consultoria e Treinamento Ltda., CNPJ 08.472.014/0001-10).

Das empresas contratadas para gestão e para apoio, a Secretaria Estadual efetuou pagamentos às seguintes pessoas jurídicas (peça 396, pp. 15/21):

a) Andrea C. Schuckes Bomm, CNPJ 11.593.690/0001-56 (R$ 59.465,00, R$ 16.990,00 e R$ 67.960,00, notas fiscais à peça 145, pp. 12/4);

b) JP Comercial Fornecedora e Serviços Ltda., CNPJ 10.906.855/0001-30 (R$ 35.999,88, nota fiscal à peça 145, p. 16);

c) Nádia Correia de Almeida, CNPJ 10.275.216/0001-13 (R$ 40.570,00, R$ 33.828,28, R$ 19.634,92 e R$ 20.963,30, notas fiscais à peça 145, pp. 18/21).

O detalhamento dessas despesas está inserido na Nota Técnica 36300/2020/ME (peça 198, p. 5):

| NOTAS FISCAIS DE AÇÕES DE GESTÃO E APOIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DETALHAMENTO | | | | | | |
| **Nota Fiscal** | **Data emissão** | **Valor (R$)** | **Data do Extrato Bancário** | **Valor Pago (R$)** | **Razão social** | **Item detalhado na NF** |
| NF nº 1459 | 08/11/2013 | 59.465,00 | 12/12/2013 | 59.465,00 | ANDRÉA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP | Mochila |
| NF nº 1465 | 12/11/2013 | 16.990,00 | 12/12/2013 | 16.990,00 | ANDRÉA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP | Mochila |
| NF nº 1469 | 13/11/2013 | 67.960,00 | 12/12/2013 | 67.960,00 | ANDRÉA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP | Mochila |
| NF nº 275 | 04/11/2013 | 35.999,88 | 16/12/2013 | 35.999,88 | JP COMERCIAL FORNECEDORA E SERVIÇOS LTDA ME | Kit estudantil |
| NF nº 345 | 06/12/2013 | 40.570,00 | 04/02/2014 | 40.570,00 | NADIA CORREIA DE ALMEIDA | Camisetas |
| NF nº 354 | 11/12/2013 | 33.828,28 | 04/02/2014 | 33.828,28 | NADIA CORREIA DE ALMEIDA | Camisetas |
| NF nº 364 | 13/12/2013 | 19.634,92 | 04/02/2014 | 19.634,92 | NADIA CORREIA DE ALMEIDA | Camisetas |
| NF nº 394 | 09/01/2014 | 20.963,30 | 04/02/2014 | 20.963,30 | NADIA CORREIA DE ALMEIDA | Camisetas |
| ***TOTAL DAS NOTAS: R$ 295.411,38*** | | | | ***TOTAL PAGO: R$ 295.411,38*** | | |

Fotos exemplificativas do kit estudantil (camisetas e mochilas) estão à peça 448, pp. 27/32, assim como relação dos instrutores/currículos das 3 entidades executoras integram o presente feito (peça 437, p. 32, à peça 443, p. 18).

Cabe rememorar que a SECTTI/ES também apresentou cópia de diversas listas de frequência (peça 118), lista de reembolso de transporte (peça 130) e listas de recebimento de materiais (peças 130 e 131), todas com assinatura dos educandos, além de inúmeras fotografias do que seriam aulas práticas ministradas no âmbito do Termo de Adesão (p. ex., peça 118, peça 444, pp. 27/73, peças 445 e 446, peça 448, pp. 15/50, peça 449, e peça 450, pp. 1/13) e documento comprobatório da aquisição, pelo Instituto de Ensino Afonso Linares Prado (Sealp), de 4.000 apostilas do Projovem (nota fiscal à peça 118, p. 14).

A teor do regramento então vigente, a prestação de contas final, relativa à aplicação de recursos transferidos, deveria ser devidamente instruída com, entre outros elementos (art. 65 do Decreto 6.629/2008 e art. 34, § 1º, da Portaria MTE 991/2008):

a) relação de jovens beneficiados contendo CPF, RG e endereço;

b) relação das ações e dos cursos realizados;

c) mapa de inserção dos jovens no mundo do trabalho, contendo nome completo, CPF, nome da entidade ou empresa que contratou o jovem com CNPJ, data de ingresso e tipo de emprego (carteira de trabalho ou modalidade de formas alternativas geradoras de renda) e, no caso dos Estados, município de inserção com sua população, acompanhado dos documentos comprobatórios que atestem o cumprimento da meta de inserção pactuada.

No caso em tela, de acordo com o ministério, a meta de inserção dos jovens no mundo do trabalho foi alcançada, como registrou a Nota Técnica 26109/2020 (peça 189, p. 4):

> "**D) Da meta de inserção**
> 27. Constatou-se, com base no cruzamento de informações do SINPROJOVEM e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, que a meta de inserção pactuada com o MTE de, no mínimo, 30% do total de jovens qualificados, foi cumprida, tendo em vista que 635 jovens foram inseridos no mundo do trabalho (anexo I [peça 190] - tabela da análise SEI 9449227), o que equivale a 34,8% do total de jovens qualificados."



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

De outra parte, documentos nominais dos jovens inseridos no mercado de trabalho e termos de doação de equipamentos e de insumos produtivos, estes assinados pelos respectivos alunos e pela entidade executora, abarcando diversos arcos ocupacionais e diferentes municípios ao longo da vigência do ajuste, constam dos autos:

a) A&F Global Service Ltda.: peça 397, pp. 19/61, à peça 402, p. 10;

b) Foco Soluções Ltda.: peça 402, p. 11, à peça 405;

c) Instituto Afonso Linares Prado: peça 406, p. 4, à peça 437, p. 26.

Em reforço, o MP de Contas ressalta, a título de ilustração, outras informações disponíveis no presente processo:

a) descrição dos equipamentos utilizados pelas entidades executoras (peça 447, pp. 1/14);

b) relatórios dos alunos concluídos e inseridos no mundo do trabalho (peça 447, pp. 15/20);

c) relatórios de frequências (peça 447, pp. 28/73, à peça 448, pp. 13 e 51/61, peça 450, p. 15, à peça 453, p. 41).

Reitera-se, por oportuno, que, de acordo com o Relatório Final de Prestação de Contas, datado de 24/8/2017, cabe relembrar, *"todos os pagamentos foram efetuados após recebimento de todas as listas de frequência com as devidas identificações da turma, dos alunos, da localidade, do corpo docente e da coordenação das turmas; as listas devidamente assinadas estão todas arquivadas na Secretaria da Casa Civil - SCV, situada na Rua 7 de setembro, 362 - Centro - Vitória - Espírito Santo, bem como na sede das empresas executoras (...)"* (peça 184, p. 14). O longo tempo decorrido, porém, não recomenda a requisição da íntegra desses elementos de prova.

Em face do exposto, não há como afirmar que os agentes públicos chamados ao presente feito, via citação solidária, contribuíram de forma direta e imediata para eventual dano ao erário.

Assim, por todas as particularidades trazidas à reflexão, o Ministério Público de Contas entende não ser possível, no caso concreto, com a segurança necessária, a apuração do débito no tocante à execução do objeto, seja mediante verificação, *"quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido"*, seja por estimativa, *"quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido"* (art. 210, § 1º, do Regimento Interno/TCU e art. 14 da IN/TCU 98/2024).

Com relação à irregularidade 2, relativa à **divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados** (conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão), a instrução preliminar da AudTCE, embora tenha reconhecido a existência de atesto e a identificação do *"convênio por meio do nº do contrato"*, apontou diversas falhas em vários documentos fiscais, a saber (peça 323, item 29.2):

a) ausência de identificação do valor correspondente nas relações de pagamentos divulgadas;

b) ausência de identificação do valor correspondente nos extratos bancários;

c) ausência, na descrição, de informações sobre vagas, carga horária ou n.º de jovens com sua respectiva frequência, conforme exigido pela Portaria MTE 991/2008, art. 10, inciso XVI [XV];

d) data de competência da nota fiscal posterior à vigência do contrato;

e) não identificação do valor no detalhamento das parcelas do contrato;

f) ausência do contrato com a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. (apresentação das faturas 08, 06, 09, 10, 11 e 12, emitidas das pela contratada Capemisa Seguradora. *"Essas faturas, sozinhas, não comprovam as despesas"*).

As notas fiscais/faturas apontadas com uma ou mais das falhas acima descritas foram as seguintes (peça 323, pp. 13/7):

| **NOTA FISCAL** (NFS-e) | **VALOR (R$)** | **DATA** | **LOCALIZAÇÃO** |
|---|---|---|---|
| 90 | 124.315,86 | 6/10/2014 | peça 228, p. 2 |
| 109 | 63.256,14 | 18/12/2014 | peça 228, p. 3 |
| 52 | 108.713,33 | 23/9/2014 | peça 232, p. 2 |
| 53 | 149.572,50 | 23/9/2014 | peça 232, p. 3 |
| 54 | 151.166,37 | 23/9/2014 | peça 232, p. 4 |
| 55 | 214.807,61 | 23/9/2014 | peça 232, p. 5 |
| 56 | 59.679,42 | 3/11/2014 | peça 232, p. 6 |
| 57 | 14.903,72 | 3/11/2014 | peça 232, p. 7 |
| 59 | 398.198,21 | 3/11/2014 | peça 232, p. 8 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| NOTA FISCAL (NFS-e) | VALOR (R$) | DATA | LOCALIZAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 63 | 217.216,01 | 12/11/2014 | peça 232, p. 9 |
| 64 | 375.706,76 | 12/11/2014 | peça 232, p. 10 |
| 65 | 833.415,14 | 10/12/2014 | peça 232, p. 11 |
| 66 | 183.683,60 | 10/12/2014 | peça 232, p. 24 |
| 67 | 67.357,10 | 10/12/2014 | peça 232, p. 12 |
| 68 | 353.233,65 | 10/12/2014 | peça 232, p. 13 |
| 69 | 103.850,69 | 10/12/2014 | peça 232, p. 14 |
| 70 | 38.772,58 | 10/12/2014 | peça 232, p. 15 |
| 71 | 75.594,75 | 29/12/2014 | peça 232, p. 16 |
| 74 | 123.704,67 | 29/12/2014 | peça 232, p. 18 |
| 89 | 1.244,30 | 3/8/2015 | peça 232, p. 19 |
| 90 | 83.571,98 | 3/8/2015 | peça 232, p. 20 |
| 91 | 360.609,89 | 3/8/2015 | peça 232, p. 21 |
| 93 | 75.457,07 | 3/8/2015 | peça 232, p. 22 |
| 94 | 1.089,66 | 3/8/2015 | peça 232, p. 23 |
| 122 | 126.126,00 | 11/11/2014 | peça 235 |
| 92 | 102,28 | 3/8/2015 | peça 221, p. 4 |
| Faturas com CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (apresentação das faturas 08, 06, 09, 10, 11 e 12 [respectivamente, R$ 5.139,96 (27/11/2014), R$ 3.215,52 (22/9/2014), R$ 2.026,23 (23/12/2014), R$ 3.360,81 (23/1/2015) e R$ 5.046,87 (24/3/2015), peça 240], emitidas pela contratada Capemisa Seguradora. Essas faturas, sozinhas, não comprovam as despesas.) | | | |

Em que pesem todos os pagamentos alusivos a essas notas fiscais terem sido efetuados após o término da sua gestão como responsável pelo ajuste (21/11/2011 a 3/4/2014, peças 1, 2 e 368), as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Secretário Jadir José Péla esclareceram, no essencial, as divergências entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, consoante tabela à peça 358, p. 41, ora reproduzida, cujos lançamentos encontram guarida no extrato bancário da conta específica (peça 224):

Entidade Executora: Instituto Afonso Linares Prado – SEALP

| Nº da NF | Contrato | Valor | Emissão | Data do lançamento bancário | Valor total do lançamento bancário |
|---|---|---|---|---|---|
| 52 | 018/2013 | 108.713,33 | 23/09/2014 | 02/10/2014 | 627.505,33 |
| 53 | | 149.572,50 | | | |
| 54 | | 151.166,37 | | | |
| 55 | | 214.807,61 | | | |
| | | 3.245,52 | | | |
| 56 | 018/2013 | 59.679,42 | 03/11/2014 | 18/11/2014 | 472.781,35 |
| 57 | | 14.903,72 | | | |
| 59 | 021/2013 | 398.198,21 | | | |
| 65 | 018/2013 | 833.415,14 | 10/12/2014 | 27/02/2015 | 1.084.455,84 |
| 66 | | 183.683,60 | | | |
| 67 | | 67.357,10 | | | |
| 68 | 021/2013 | 353.233,65 | 10/12/2014 | 02/03/2015 | 810.120,87 |
| 69 | | 103.850,69 | | | |
| 70 | | 38.772,58 | | | |
| 71 | 018/2013 | 75.594,75 | 29/12/2014 | | |
| 73 | | 238.669,20 | | | |
| 89 | 018/2013 | 1.244,30 | 03/08/2015 | 14/09/2015 | 2.152.010,93 |
| 90 | | 83.571,98 | | | |
| 91 | | 360.609,89 | | | |
| 93 | 021/2013 | 75.457,07 | | | |
| 94 | 018/2013 | 1.089,66 | | | |

Com relação à tabela acima, cabe retificar apenas a data e o valor do lançamento bancário atinente



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

às notas fiscais 89, 90, 91, 93 e 94: com a devida vênia, a data e o valor corretos são 25/11/2015 e R$ 522.075,18 (extrato à peça 224, p. 51), e não 14/9/2015 e R$ 2.152.010,93, como equivocadamente constou (peça 358, p. 41). O montante de R$ 522.075,18 corresponde ao somatório das parcelas a seguir: R$ 83.478,28, + R$ 360.609,89 + R$ 93,70 + R$ 1.244,30 + R$ 75.457,07 + R$ 1.089,66 + R$ 102,28 (itens 82 a 88 da relação de pagamentos acostada à prestação de contas final, conforme peça 396, pp. 20/1).

Das **26** NFs questionadas na citação (peça 323, pp. 13/7), **7** notas fiscais não aparecem na tabela à peça 358, p. 41, acima transcrita (NFs 90, 109, 63, 64, 74, 122 e 92). O MP de Contas localizou, no extrato bancário, os 7 lançamentos faltantes, de modo que não subsiste divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados:

| NOTA FISCAL | VALOR (R$) | DATA NF | DATA EMISSÃO OB |
|---|---|---|---|
| 90 | 124.315,86 | 6/10/2014 | 24/10/2014 (peça 224, p. 30, e peça 396, p. 18, item 49) |
| 109 | 63.256,14 | 18/12/2014 | 2/3/2015[13] (peça 224, p. 32, e peça 396, p. 19, item 66) |
| 63 | 217.216,01 | 12/11/2014 | 26/11/2014 (peça 224, p. 23, e peça 396, p. 19, item 59) |
| 64 | 375.706,76 | 12/11/2014 | 24/11/2014 (peça 224, p. 23, e peça 396, pp. 18/9, itens 57 e 58) |
| 74 | 123.704,67 | 29/12/2014 | 2/3/2015 (peça 224, p. 32, e peça 396, p. 19, item 68) |
| 122 | 126.126,00 | 11/11/2014 | 2/3/2015[14] (peça 224, p. 32, peça 396, p. 19, item 67) |
| 92 | 102,28 | 3/8/2015 | 25/11/2015 (peça 224, p. 51, e peça 396, p. 21, item 88) |

A ausência, nos autos, do contrato celebrado com a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., embora possa ser vista como uma falha, não impõe a desconsideração das faturas 08, 06, 09, 10, 11 e 12 [respectivamente, R$ 5.139,96 (27/11/2014), R$ 3.215,52 (22/9/2014), R$ 2.026,23 (23/12/2014), R$ 3.360,81 (23/1/2015) e R$ 5.046,87 (24/3/2015), peça 240] e da regularidade das respectivas despesas, haja vista esses documentos comerciais tratarem de seguro referente a acidentes pessoais coletivos, serem contemporâneos ao período de vigência do ajuste ora em análise e estarem amparados, no presente processo, em essência, por ordens bancárias e por lançamentos a débito na conta específica (peça 115; peça 116, p. 4; peça 128, pp. 24, 26, 29/30 e 33/4; e peça 224, pp. 27 e 34[15]).

A esse respeito, o MP de Contas destaca que a SECTTI/ES promoveu o Pregão Eletrônico 2/2013, do tipo menor preço, para a contratação de seguro de vida em grupo, destinado ao público-alvo do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, conforme Processo 61424188/2013, do qual a Capemisa se sagrou vencedora para o Lote 1, com o valor de R$ 44.370,00 (peças 239, 246 e 249, inclusive parecer jurídico), constando dos autos, entre outros elementos, a Ordem de Serviço 27/2014, mediante a qual a SECTTI/ES autorizou a realização da apólice do seguro (peça 239, pp. 12/3, e peça 248, https://transparencia.es.gov.br/Compras):

[13] R$ 189.382,14 = R$ 63.256,14 + R$ 126.126,00.
[14] R$ 189.382,14 = R$ 63.256,14 + R$ 126.126,00.
[15] R$ 13.454,55 (débito em 6/5/2015, peça 224, p. 34): = R$ 3.360,81 + R$ 5.046,87 + R$ 5.046, 87 (Faturas 10, 11 e 12, itens 74 a 76 da relação de pagamentos, peça 396, p. 20).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

## Detalhamento de Licitação

**Órgão:** SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
**Licitação:** 17843
**Data de Criação do Processo:** 04/03/2013
**Data de Abertura:** 29/08/2013
**Objeto:** CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO
**Justificativa:** A CONTRATACAO DE APOLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, COM COBERTURA PARA TODOS OS ALUNOS, É PARTE DAS ATRBUICOES DA SECTTI, CONSOANTE TERMO DE ADESAO AO PROJOVEM, ASSINADO JUNTO AO MTE, E EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2013, DESTINADO A CONTRATACAO DE INSTITUICOES/ EMPRESAS PUBLICAS OU PRIVADAS QUE EXECUTEM AS ACOES DE QUALIFICACAO SOCIAL E PROFISSIONAL NO AMBITO DO PROJOVEM TRABALHADOR/ JUVENTUDE CIDADA, NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**Modalidade de Licitação:** Pregão eletrônico
**Situação da Licitação:** Encerrado
**Critério de Classificação:** Valor Global
**Número do Processo:** 61424188
**Tipo de Julgamento:** Menor Preço
**Contratação Emergencial (Lei nº 946/2020):** Não
**Editais:** EDITAL 002-2013 - SEGURO DE VIDA PROJOVEM 61424188.rtf

| Lotes | Vencedor | | Valor homologado (R$) | Valor estimado (R$) | Situação | Resultado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | CNPJ/CPF | Razão Social | | | | |
| LOTE 001 | 08.602.745/0001-32 | CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A | 44.370,00 | 92.565,00 | ENCERRADA | ADJUDICADO |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO – SECTTI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 027/2014
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013

À

Capemisa Seguradora de Vida S/A

Rua São Clemente N°38, andar 7 /Bairro: Botafogo -RJ

CNPJ: 08.602.745/0001-32 | Telefone/Fax: (21) 4009-7627 celular :(21) 6458 -8643

Autorizamos V.S.ª a realizar Apólice de seguro de Vida em grupo, adiante discriminado, observada as especificações e demais condições constantes do edital e anexo I do Pregão Eletrônico n°002/2013, e a sua proposta no processo n°61424188

I – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em seguro de vida em grupo, com abrangência estadual, destinado à cobertura dos alunos dos cursos de qualificação Social e profissional do programa Projovem trabalhador – Juventude Cidadã

| Item | Lote | Código | Descrição | Qtd | Und | Marca | Valor unitário (R$) | Valor Total (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | LT 001 | 01 | Serviço de Seguro de Vida | 8500 | Serviço | Seguros | R$ 5,22 | R$ 44.370,00 |
| | | | | | | | TOTAL | R$ 44.370,00 |

R$ 44.370,00 (Quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais)

Avenida Fernando Ferrari, 1080, América Centro Empresarial, 2° andar, Bairro Mata da Praia, Vitória-ES
Cep: 29.066-380 - Tel.: (27) 3636-1819

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para a aquisição dos materiais decorrentes da presente ordem de serviço correrão à conta das atividades: 11.334.0414.4855, fonte 4301 nos elementos de despesa n°3.3.90.39.00 do orçamento desde (Órgão) para o exercício de 2014.

III – DAS DEMAIS CONDIÇÕES:

As Condições de recebimentos dos produtos, bem como de pagamento, obedecerão ao disposto no edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

Recebi o original desta ordem de serviço, ciente das condições estabelecidas

Vitória,17 de Abril de 2014

Lúcio Fernando Spelta
Subsecretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Seguradora de Vida e Previdência S/A
CNPJ:08.602.745/0001-32

Laerte T. Lacerda
Diretor
Capemisa

Avenida Fernando Ferrari, 1080, América Centro Empresarial, 2° andar, Bairro Mata da Praia, Vitória-ES
Cep: 29.066-380 - Tel.: (27) 3636-1819

O mencionado Lote 1 abrangia os municípios, cursos/arcos populacionais e número de alunos adiante discriminados (peça 239, p. 49):

**ANEXO 11 - LOTES A SEREM LICITADOS**

**Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã Espírito Santo**

| LOTE | Microrregiões | Municípios | CURSOS/ARCOS OCUPACIONAIS | Nº alunos | VALOR (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Metropolitana e Central Serrana | Fundão | Administração; Construção e reparos; Serviços pessoais; Alimentação | 120 | 194.040,00 |
| | | Viana | Transporte; Administração; Construção e reparos; Arte e cultura; Alimentação, Madeira e móveis | 170 | 274.890,00 |
| | | Cariacica | Construção e reparos; Administração; Alimentação; Transporte; Telemática; Madeira e móveis; Serviços pessoais; Arte e cultura; Telemática; Transporte; Arte e cultura | 300 | 485.100,00 |
| | | Guarapari | Turismo e hospitalidade; Administração; Alimentação; Transporte; Telemática; Madeira e móveis; Construção e reparos | 210 | 339.570,00 |
| | | Itarana | Agro-estrativista; Serviços pessoais; Turismo; Alimentação | 120 | 194.040,00 |
| | | Baguaçu | Agro-estrativista; Serviços pessoais; Turismo; Alimentação | 120 | 194.040,00 |
| | | Santa Leopoldina | Agro-estrativista; Serviços pessoais; Turismo; Alimentação | 120 | 194.040,00 |

Cabe destacar, por pertinente, que o Edital do Pregão Eletrônico 2/2013 dispensou a necessidade de assinatura de contrato, por se tratar de ajuste regido por norma de direito privado, consoante razões indicadas adiante (peça 239, p. 30):

"**4 – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO/EMISSÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DA**



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

**APÓLICE**

4.1 – O termo de Contrato será substituído pelas Apólices, visto ser a contratação de seguro regida por norma de direito privado, revestida de prerrogativas e de características próprias do direito público, consoante determina o § 3º do artigo 62 da Lei 8.666/93."

À luz de todas essas considerações, o MP de Contas considera que o débito atinente à irregularidade 2, consistente na *"divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados"*, deve ser totalmente afastado em relação a todos os responsáveis, acolhendo-se as alegações de defesa apresentadas e aproveitando-as em favor de Mirian Christina Dantas, revel.

As presentes contas especiais, portanto, podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

## VII
## APARENTES INCONSISTÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Caso Vossa Excelência entenda de modo diferente e conclua pela existência de dano aos cofres públicos, o MP de Contas chama a atenção para aspectos relevantes do processo:

a) de acordo com o item 7 do Anexo I da Portaria MTE 991/2008, com redação dada pela Portaria MTE 1228, de 8/8/2013, a devolução de recursos referentes ao jovem evadido será proporcional ao período em que ele não frequentou as aulas. Nestes autos, o MP de Contas não localizou o cálculo e o ajuste pertinentes a essa previsão normativa;

b) na proposta de encaminhamento da AudTCE, os valores abaixo indicados parecem estar fora do período de gestão dos responsáveis a seguir (peça 391, item 82, alínea "d"):

b.1) débito relacionado em solidariedade com Mirian Christina Dantas, Gerente de Emprego e Qualificação Profissional/SECTTI/ES e Gerente de Atividades Meio da Casa Civil/ES no período de 18/7/2013 a 10/8/2015 (peça 286, item 6, peça 312, item 73, e peças 287 e 288), valendo destacar que as primeiras despesas foram pagas em 28/8/2013, conforme peça 306 (memória de cálculo elaborada na fase interna da TCE) e peça 396, p. 15 (relação de pagamentos acostada à prestação de contas final):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 18/12/2012 | 1.896.741,00 | Débito |

b.2) débitos relacionados em solidariedade com Alberto Farias Gavini Filho, ex-Secretário da SECTTI/ES, gestão de 4/4/2014 a 31/12/2014 (peças 291 e 292):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 27/1/2014 | 210.681,16 | Débito |
| 27/1/2014 | 450.400,75 | Débito |
| 2/1/2015 | 509.934,20 | Débito |

c) Mirian Christina Dantas, Gerente de Emprego e Qualificação Profissional/SECTTI/ES e Gerente de Atividades Meio da Casa Civil/ES, não atestou todas as notas fiscais constantes dos autos, devendo ser excluídas de sua responsabilidade solidária as parcelas a seguir, considerando que a atestação foi realizada por outro servidor:

| NOTA FISCAL | DATA NF | VALOR (R$) | ATESTO |
|---|---|---|---|
| 46 | 15/7/2014 | 206.571,75 | Mauro da Silva Rondon, Subsecretário do Estado do Trabalho/SECTTI/ES (peça 128, p. 19, peça 228, p. 3, e |
| 56 | 3/11/2014 | 59.679,42 | |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

| NOTA FISCAL | DATA NF | VALOR (R$) | ATESTO |
|---|---|---|---|
| 57 | 3/11/2014 | 14.903,72 | peça 232, pp. 6/8) |
| 59 | 3/11/2014 | 398.198,21 | |
| 109 | 18/12/2014 | 63.256,14 | |

d) com relação à inexecução do objeto, a unidade técnica adotou, na proposta de condenação em débito, as datas dos créditos dos recursos na conta específica (peça 391), mas as datas dos débitos devem ter como referências as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do art. 15, inciso II, da IN/TCU 98/2024, a saber (extrato às peças 213, 215 e 224, grifou-se):

> "Art. 15. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:
> I - **da data do crédito na conta bancária específica**, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, **exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;**
> II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;
> III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos."

d.1) segundo o formulário Execução da Receita e da Despesa, acostado à prestação de contas final, o rendimento de aplicação financeira totalizou R$ 739.436,68 (peça 189, itens 46 e 54, peça 198, itens 52 e 59, e peça 396, p. 14);

e) os ex-Secretários Jadir José Péla (gestão: 21/11/2011 a 3/4/2014) e Alberto Farias Gavini Filho (gestão: 4/4/2014 a 31/12/2014) concluíram suas gestões em período bem anterior ao do término da vigência do Termo de Adesão (25/11/2015, peça 160), ocasiões em que se pode entender, de acordo com os registros no SinProjovem, que havia número compatível de jovens em qualificação ou qualificados em face dos recursos federais até então transferidos (peças 75, 102, 112, 147 e 155):

"Situação no SinProjovem"

| | Cadastrados | Em Qualificação Social | Em Qualificação Profissional | Fora do Perfil | Aptos | Evadidos | Qualif. | Não Qualif. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **8/1/2014** | 4.911 | 3.062 | 289 | 104 | 1.445 | - | - | - |
| **14/5/2014** | 7.993 | 1.504 | 3.457 | 209 | 2.741 | 18 | - | - |
| **18/9/2014** | 9.448 | 506 | 4.171 | 256 | 3.435 | 287 | 581 | 84 |
| **10/12/2014** | 13.322 | 1.515 | 5.128 | - | - | 289 | 1.387 | 99 |
| **17/4/2015** | 13.654 | 309 | 5.939 | - | - | 289 | 1.787 | 173 |

## VIII
## PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em face do que restou apurado nos autos, pedindo vênias, o Ministério Público de Contas dissente de parte das conclusões oferecidas pela AudTCE (peças 391 a 393) e se manifesta no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Jadir José Péla, CPF 478.724.117-68, Alberto Farias Gavini Filho, CPF 578.263.747-15, João Guerino Balestrassi, CPF 493.782.447-34, Paulo Roberto Ferreira, CPF 751.386.387-34, e Mirian Christina Dantas, CPF 007.924.507-28, dando-lhes quitação;

b) arquivar o processo, com esteio no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Por derradeiro, o MP de Contas alerta para os pedidos de **sustentação oral** formulados por Jadir José Pela (peça 358, p. 45), por Paulo Roberto Ferreira (peça 374, p. 44, alínea "g") e por Alberto Farias Gavini Filho (peça 381, p. 46), os quais podem ser deferidos com base no art. 168 do Regimento Interno/TCU.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067195.

# VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação de recursos federais repassados ao estado do Espírito Santo, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã[1].

2. Neste Tribunal, foram citados solidariamente, na condição de gestores responsáveis pela aplicação dos recursos nos respectivos períodos de gestão, Jadir José Péla, Alberto Farias Gavini Filho, João Guerino Balestrassi, Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas, em razão de duas irregularidades apontadas na matriz de responsabilização: a não comprovação da execução física do objeto pactuado e a divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados[2]. Os quatro primeiros apresentaram defesa; Mirian Christina Dantas não se manifestou nos autos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito no valor total de R$ 12.644.940,00, distribuído conforme os respectivos períodos de gestão, com o abatimento de parcelas a crédito no valor total de R$ 573.790,47, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992[3].

4. Quanto à não comprovação da execução física do objeto pactuado, a AudTCE considerou não atingida a meta de qualificação de 8.500 jovens, com base nos registros do Sistema de Informações do Projovem Trabalhador (SinProjovem), que indicavam a qualificação de apenas 1.825 jovens. Apurou, assim, valor do dano de R$ 9.419.025,00, correspondente aos jovens não qualificados além da evasão tolerada, do qual R$ 7.535.220,00 corresponderiam à parcela federal, base do débito atribuído a essa irregularidade[4].

5. Quanto à divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, a AudTCE apontou que diversas notas fiscais não continham, em sua descrição, informações sobre vagas, carga horária ou número de jovens com a respectiva frequência, tampouco correspondência identificável nos extratos bancários e nas relações de pagamentos divulgadas.

6. A AudTCE concluiu, ainda, pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal e rejeitou os demais argumentos de defesa relativos à ausência de individualização de conduta, à suposta ilegitimidade passiva e à alegação de que a qualificação dos jovens estaria em andamento ao término de cada gestão.

7. O Ministério Público de Contas concordou com a AudTCE quanto à não ocorrência da prescrição e quanto à rejeição dos argumentos de defesa relativos aos pressupostos de constituição do processo. Divergiu, contudo, quanto ao mérito das contas.

8. Em relação à irregularidade da execução física, o Ministério Público de Contas ponderou que os registros do SinProjovem, de preenchimento a cargo do próprio convenente e das entidades executoras, mostraram-se inconsistentes com outros elementos dos autos, entre eles a aprovação, pelo próprio ministério, da terceira prestação de contas parcial, que atestara a qualificação de 5.224 jovens, os relatórios de supervisão física realizados pelo ministério e a farta documentação comprobatória

[1] Termo de Adesão Siafi 679610/2011

[2] Matriz de responsabilização (peça 322); Relatório de TCE 234/2024 (peça 312).

[3] Peça 391

[4] Nota Técnica 26109/2020/ME (peça 189, p. 4); peça 391, itens 29.1.1.3-29.1.1.4.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067196.

juntada às prestações de contas parciais e final, sem que houvesse notícia de qualquer denúncia de inexecução do objeto. Considerou, ainda, a natureza do programa como obrigação preponderantemente de meio, concluindo não ser possível apurar o dano relativo a essa irregularidade com segurança[5]

9. Em relação à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa, o Ministério Público de Contas localizou, nos extratos da conta específica, os lançamentos bancários correspondentes às notas fiscais inicialmente questionadas, e verificou que a ausência do contrato relativo ao seguro de vida em grupo dos jovens não afastava a regularidade da despesa, uma vez que o próprio edital do Pregão Eletrônico 2/2013 dispensara a formalização de contrato em favor da apólice de seguro[6]. Concluiu, assim, que o débito referente a essa irregularidade deveria ser totalmente afastado em relação a todos os responsáveis, inclusive em favor da revel Mirian Christina Dantas.

10. Diante dessas conclusões, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas de todos os responsáveis como regulares com ressalva, com a quitação.

**II**

11. Acompanho a AudTCE e o Ministério Público de Contas quanto à não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e quanto à rejeição dos demais argumentos de defesa relativos aos pressupostos de constituição do processo.

12. Divirjo, contudo, das conclusões da AudTCE quanto ao mérito e acompanho, nesse ponto, o Ministério Público de Contas, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

13. Quanto à irregularidade relativa à não comprovação da execução física do objeto pactuado, a AudTCE afirma que as informações do SinProjovem são meramente declaratórias do convenente, sem qualquer aferição quanto à sua correspondência com a realidade, mas, ao mesmo tempo, adota como base exclusiva desse mesmo sistema o quantitativo de 1.825 jovens qualificados para concluir pela inexecução do objeto.

14. Também não subsiste a premissa de que o preenchimento do SinProjovem seria responsabilidade unicamente do convenente, pois os contratos firmados com as entidades executoras as obrigavam a alimentar o sistema cotidianamente[7].

15. A esse dado se somam outros elementos dos autos que colocam em dúvida o quantitativo de apenas 1.825 jovens qualificados. A própria SECTTI/ES atestou, na terceira prestação de contas parcial, a qualificação de 5.224 jovens, sem que o Ministério do Trabalho e Emprego questionasse esse número, tendo inclusive aprovado aquela prestação de contas parcial e liberado as parcelas subsequentes.

16. No relatório de supervisão física elaborado pelo próprio ministério, após diligências no local, visitas às turmas, conferência de listas de presença e entrevistas com os alunos, não foram apontadas intercorrências associadas ao descumprimento das metas de qualificação[8].

---

[5] Art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU e pelo art. 14 da IN/TCU 98/20245.
[6] Art. 62, § 3º, da Lei 8.666/1993
[7] Peça 391, item 45.10 (confiabilidade dos dados do Sinprojovem) e item 47.2 (responsabilidade pelo preenchimento do sistema).
[8] Prestação de contas da 3ª parcela (peças 120 e 122); alegações de defesa (peça 358, p. 15); Relatório de Supervisão Física (peças 110 e 365).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067196.

17. Na nota informativa 2.082/2014, por sua vez, foi registrado, em dezembro de 2014, 1.387 jovens já qualificados e outros 5.128 em fase de qualificação profissional[9].

18. Também favorece os responsáveis a documentação apresentada nas prestações de contas parcial e final, que reúne listas de frequência, comprovantes de entrega de kits estudantis e de vale-transporte, fotografias das turmas e relatórios da empresa responsável pelo monitoramento pedagógico das ações[10].

19. Soma-se a isso o cumprimento da meta de inserção de, no mínimo, 30% dos jovens qualificados no mercado de trabalho, atestado pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Foram inseridos 635 jovens, correspondentes a 34,8% do total de qualificados[11], resultado pouco compatível com a reduzida execução sugerida por registros isolados do SinProjovem.

20. Não desconsidero, ainda, que a evasão de jovens em situação de vulnerabilidade social é fenômeno que extrapola a esfera de controle do gestor público, tolerado pela própria legislação de regência até o limite de 10%, e que a jurisprudência deste Tribunal já assentou que o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de dano, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão[12].

21. Diante desse conjunto de elementos, não é possível apurar o dano relativo à execução física do objeto com a segurança exigida pelo art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU e pelo art. 14 da IN/TCU 98/2024, seja mediante verificação exata, seja por estimativa confiável, de modo que a irregularidade não pode subsistir com dano.

22. Quanto à divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, também acompanho o Ministério Público de Contas.

23. Das 26 notas fiscais originalmente questionadas na citação, 19 tiveram sua correspondência bancária esclarecida pela própria defesa, mediante cotejo com o extrato da conta específica[13], e as 7 remanescentes foram localizadas pelo Ministério Público de Contas nos mesmos extratos, mediante identificação das respectivas ordens bancárias[14]. Não subsiste, portanto, divergência financeira apta a fundamentar prejuízo.

24. Tampouco prospera a alegada ausência de contrato para as faturas emitidas pela Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. O edital do Pregão Eletrônico 2/2013 dispensou expressamente a formalização de contrato em favor da apólice de seguro, com amparo no art. 62, § 3º, da Lei 8.666/1993, estando as respectivas despesas lastreadas em ordens bancárias e em lançamentos a débito na conta específica, contemporâneos à vigência do ajuste[15].

25. Por conseguinte, o suposto dano relativo a essa irregularidade deve ser totalmente afastado em relação a todos os responsáveis, inclusive em benefício de Mirian Christina Dantas.

---

[9] Peça 363, item 3
[10] peças 118, 130, 131, 184, 443 a 450
[11] Nota Técnica 26.109/2020/ME, peça 189, p. 4, item 27
[12] Acórdão 6380/2023-Primeira Câmara, relator ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 7516/2022-Primeira Câmara, relator ministro Vital do Rêgo
[13] Alegações de defesa com cotejo bancário (peça 358, p. 41); extratos da conta específica (peça 224); notas fiscais originalmente questionadas (peça 323, pp. 13-17).
[14] Extratos da conta específica e ordens bancárias localizadas pelo Ministério Público de Contas (peça 224, pp. 23, 30, 32 e 51; peça 396, pp. 18-19 e 21).
[15] Edital do Pregão Eletrônico 2/2013, Processo 61424188/2013 (peças 239, 246 e 249); Ordem de Serviço 27/2014 (peça 239, pp. 12-13).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067196.

26. Desse modo, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas de Jadir José Péla, Alberto Farias Gavini Filho, João Guerino Balestrassi, Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas, dando-lhes quitação.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067196.

ACÓRDÃO Nº 5763/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.903/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alberto Farias Gavini Filho (578.263.747-15); Jadir José Pela (478.724.117-68); João Guerino Balestrassi (493.782.447-34); Mirian Christina Dantas (007.924.507-28); Paulo Roberto Ferreira (751.386.387-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026), representando Jadir José Pela; Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026) e Bruno Roberto de Carvalho Gomes (OAB-ES 16.673), representando Alberto Farias Gavini Filho; Luiz Claudio Silva Allemand (OAB-ES 7.142), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (OAB-ES 5.986) e outros, representando Paulo Roberto Ferreira; Guilherme de Castro Pereira (OAB-ES 39.553), representando João Guerino Balestrassi.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa a recursos federais repassados ao estado do Espírito Santo por meio do termo de adesão Siafi 679610/2011, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Jadir José Péla, Alberto Farias Gavini Filho, João Guerino Balestrassi, Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas, com base nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, e dar-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5763-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067200.